



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vale de Cambra 1610

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Viseu 1613

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Sertã 1618

Portaria n.º 228/96:

Cria o Programa Infante D. Henrique e aprova o respectivo Regulamento 1621

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Saúde e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 229/96:

Fixa os agentes, processos e condições de trabalho proibidos ou condicionados às mulheres grávidas, puérperas e lactantes 1622

Ministério das Finanças

Portaria n.º 230/96:

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de papel e produtos de higiene 1624

Portaria n.º 231/96:

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de microcomputadores e respectivos suportes lógicos operativos, periféricos, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de

impressoras e respectivas peças, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, e de suportes lógicos operativos e de utilização geral 1628

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 232/96:

Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 885/95, de 14 de Julho (sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos nas freguesias de Moimenta da Beira e Paradinho, município de Moimenta da Beira) 1634

Ministério da Educação

Portaria n.º 233/96:

Altera a designação do curso de estudos superiores especializados em Gestão Pedagógica e Educacional ministrado pela Escola Superior de Educação de Setúbal para curso de estudos superiores especializados em Gestão Pedagógica e Administrativa, bem como o respectivo plano de estudos 1635

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/96/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/91/A, de 25 de Novembro (reformula a orgânica dos museus dependentes do Governo Regional dos Açores) 1635

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/96/M:

Indica as entidades competentes para aplicar na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, que actualiza o valor máximo das coimas fixadas na Lei n.º 19/86 e estabelece uma outra em relação aos produtos sobranes do corte de arvoredo 1636

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Vale de Cambra.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vale de Cambra.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

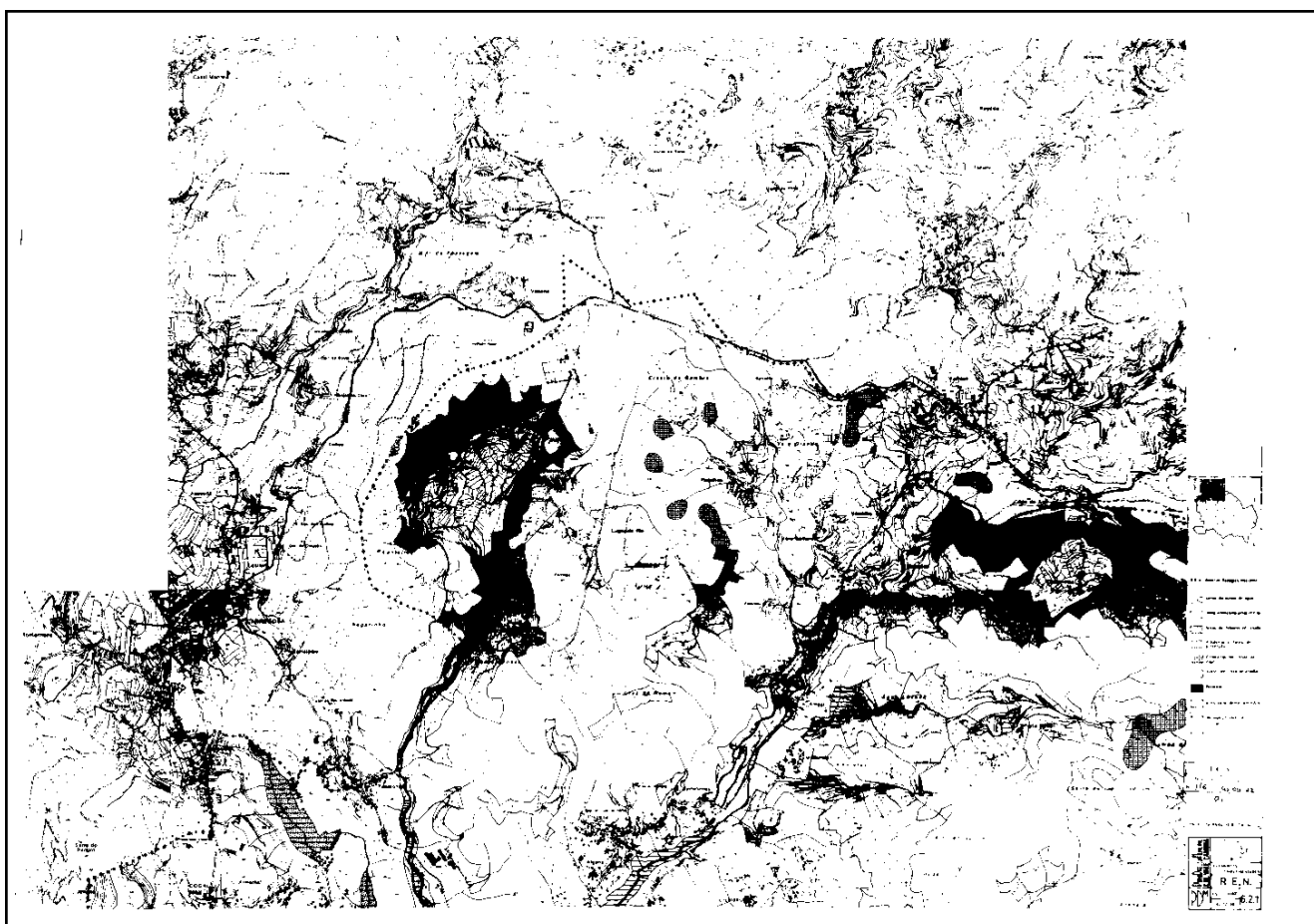
Assim:

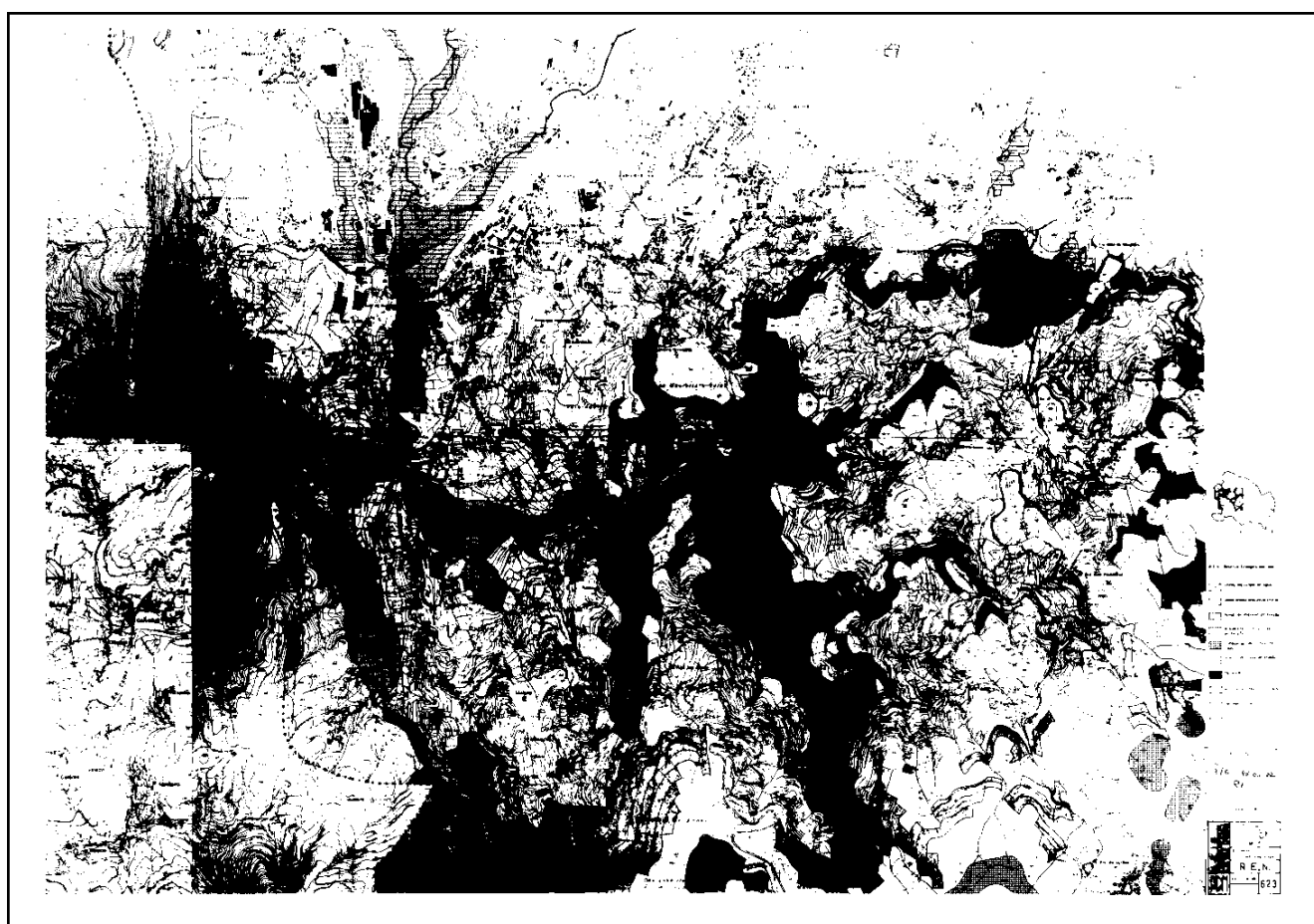
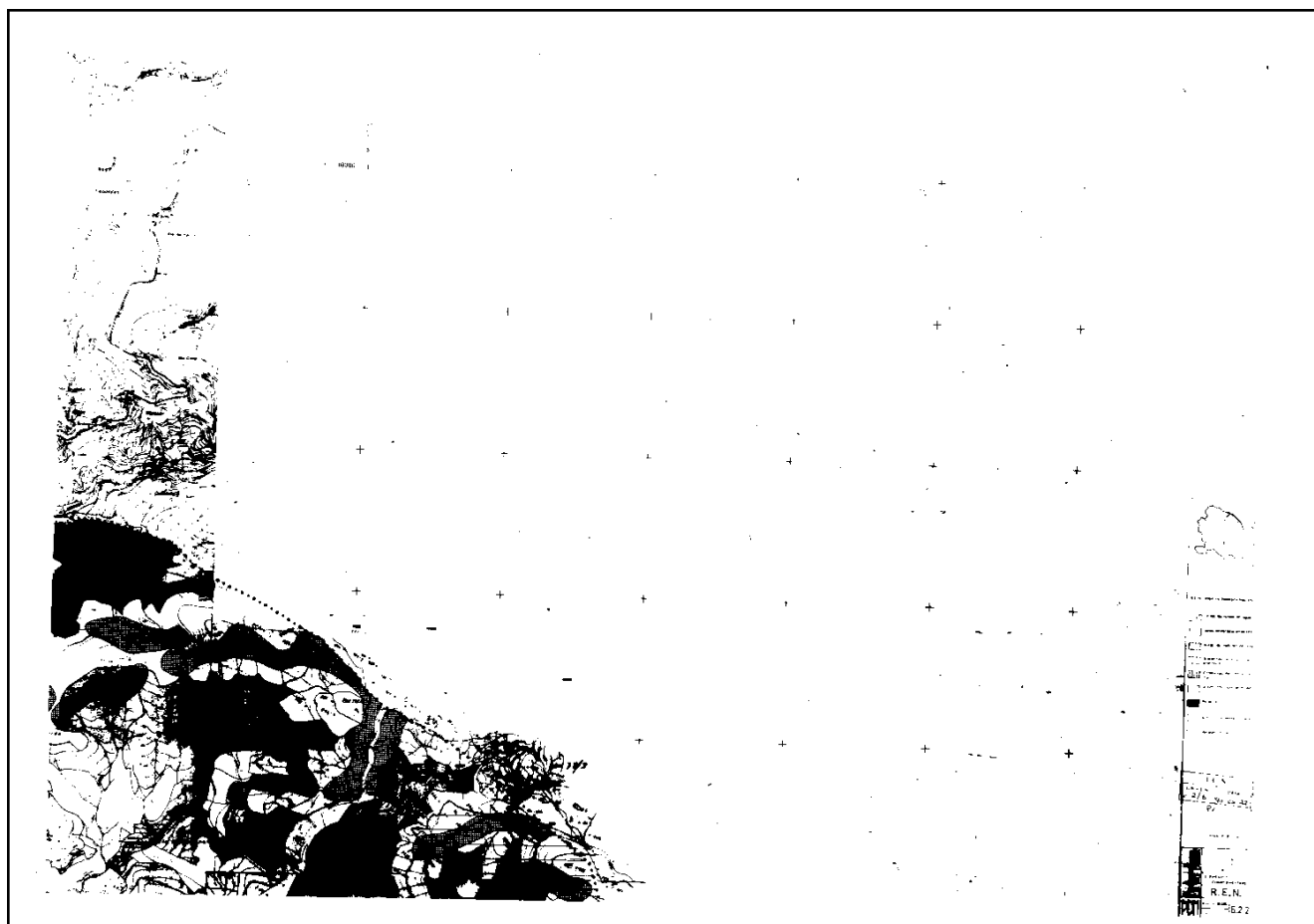
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

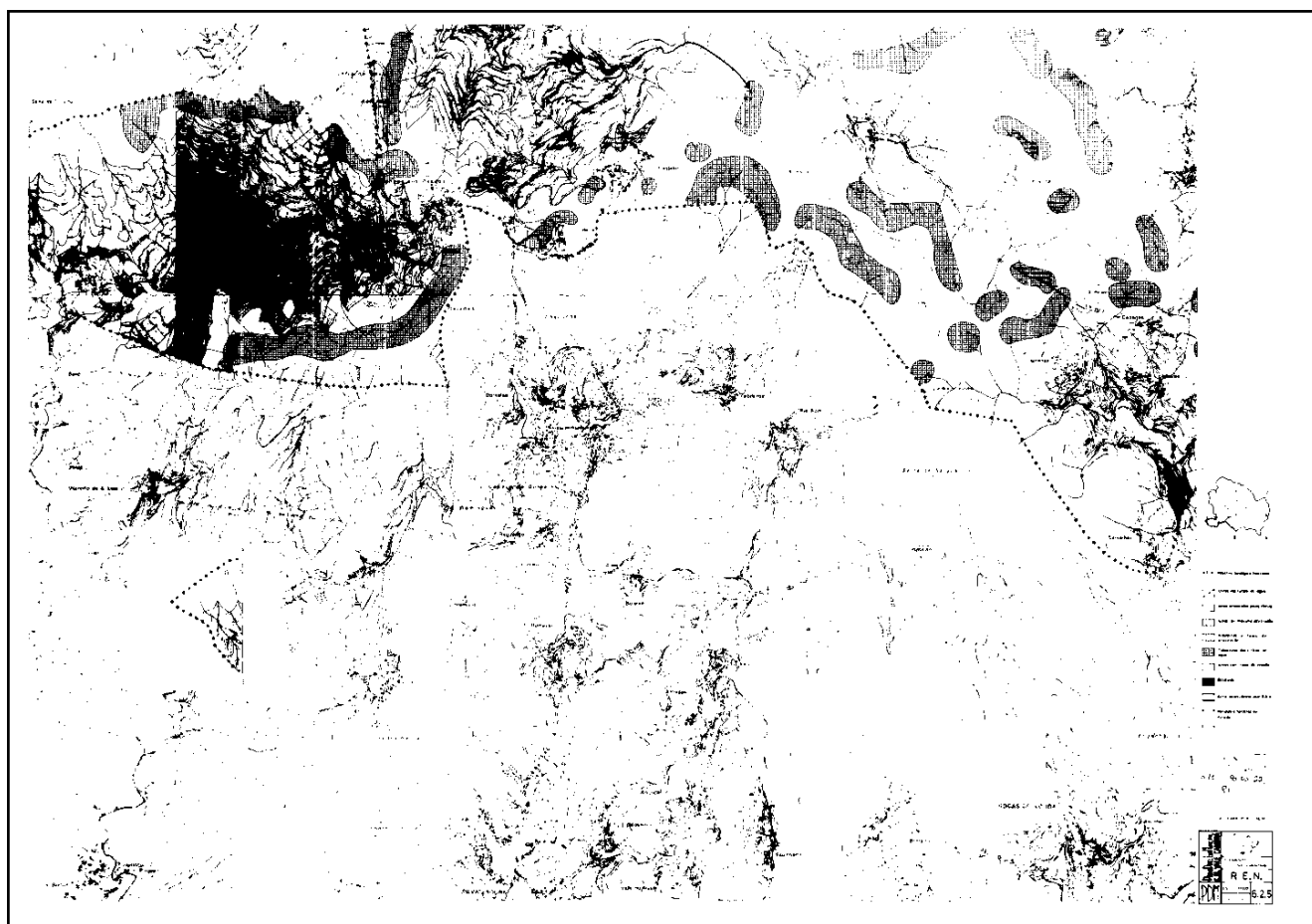
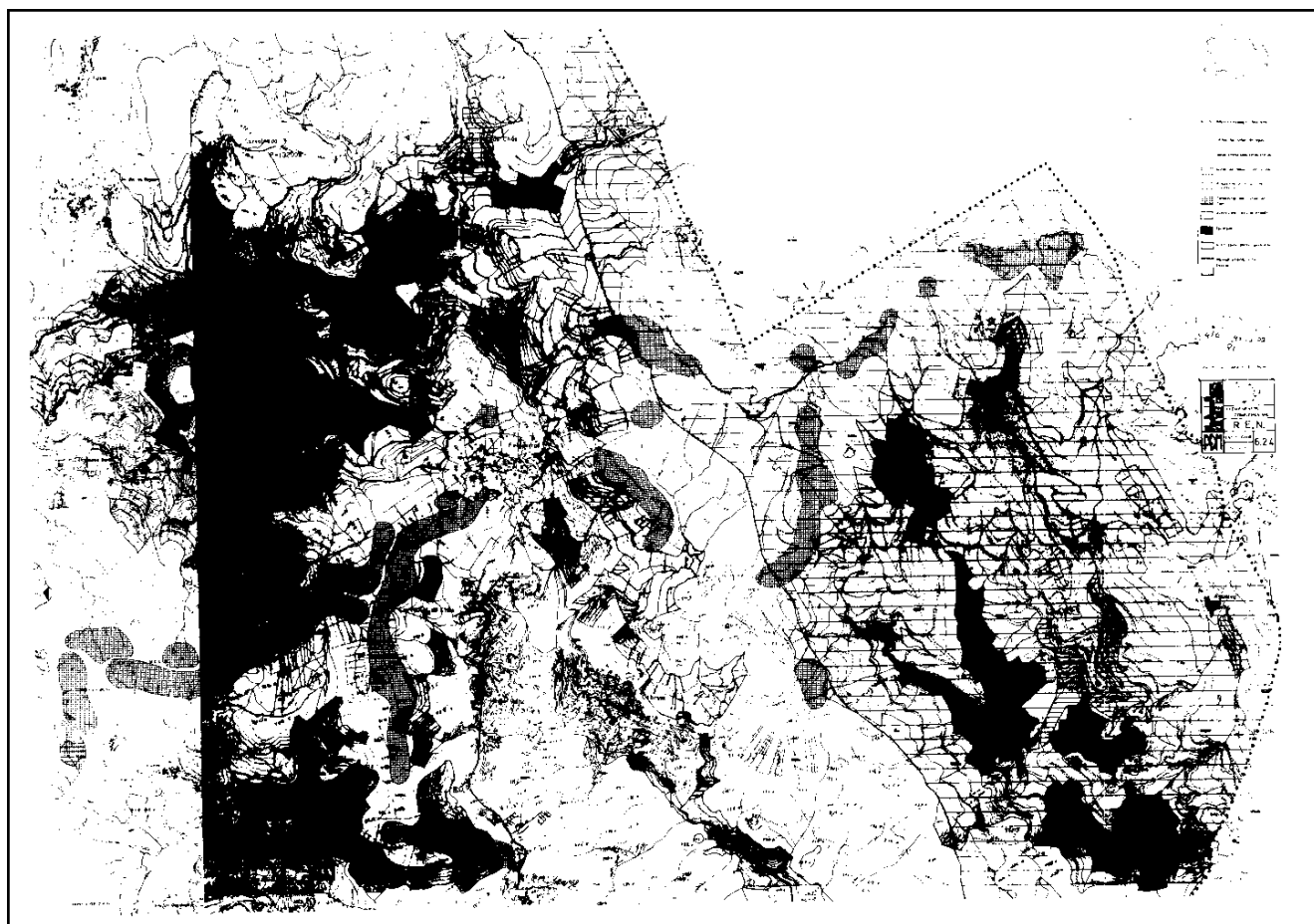
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vale de Cambra, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

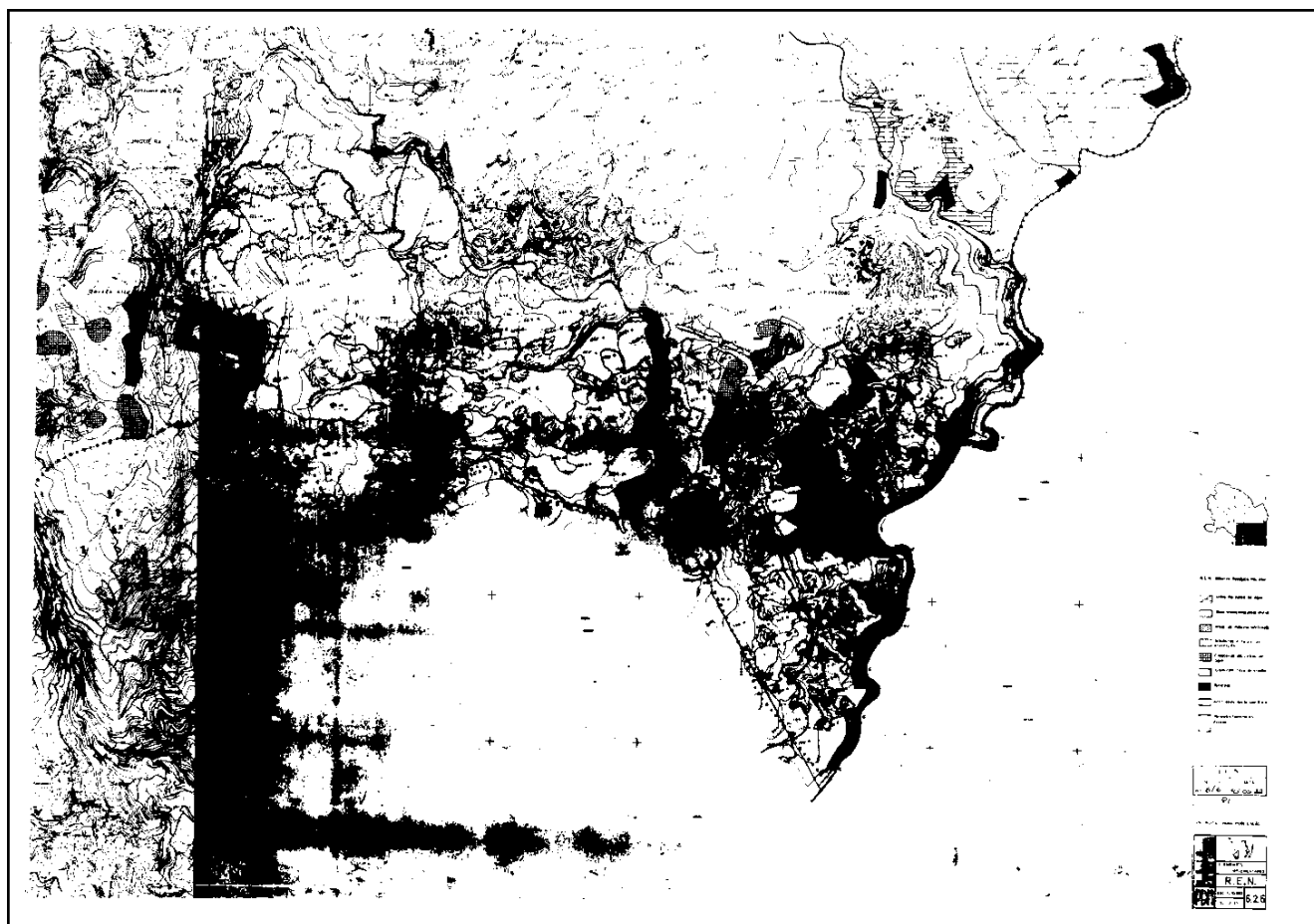
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Viseu.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Viseu.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

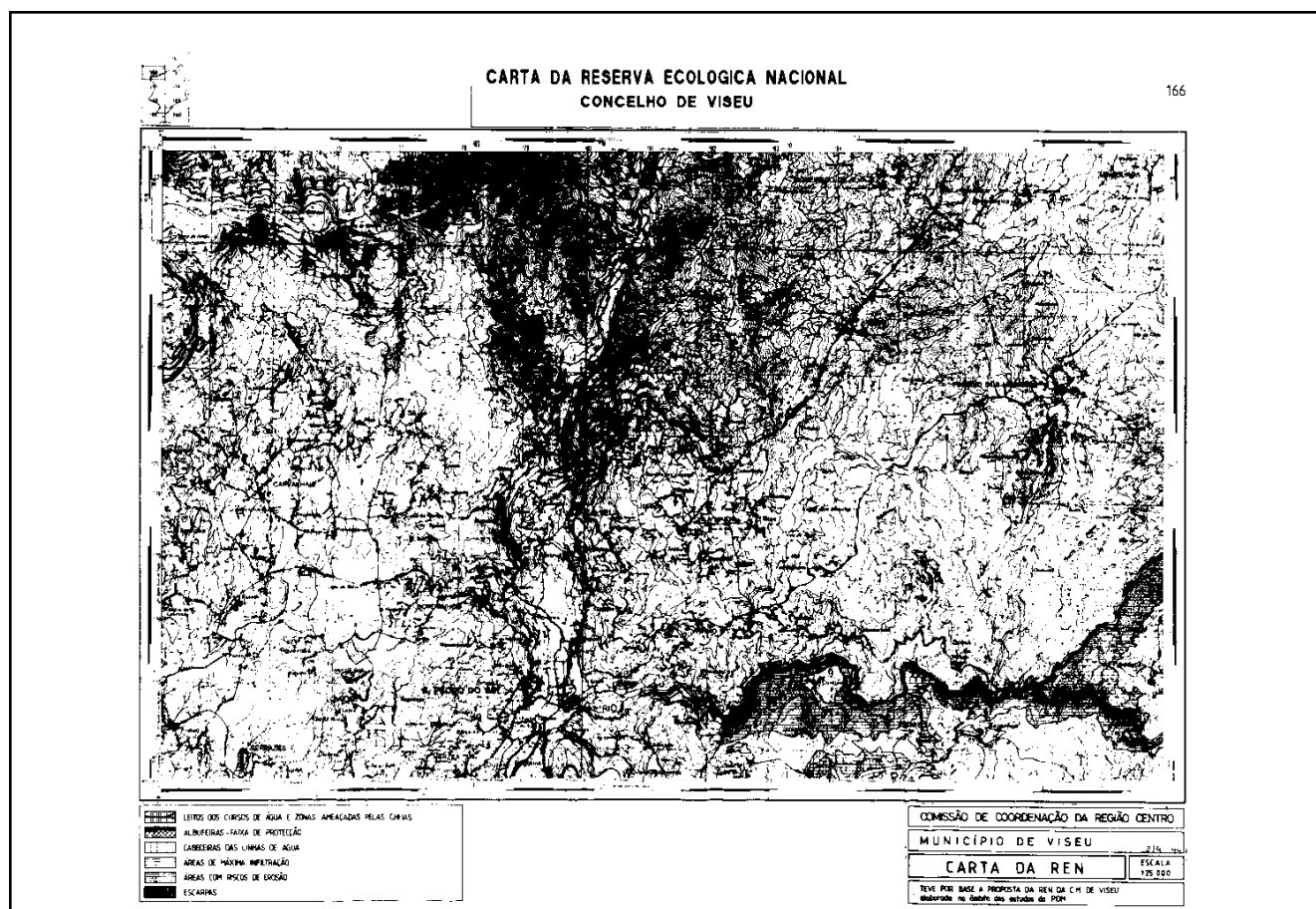
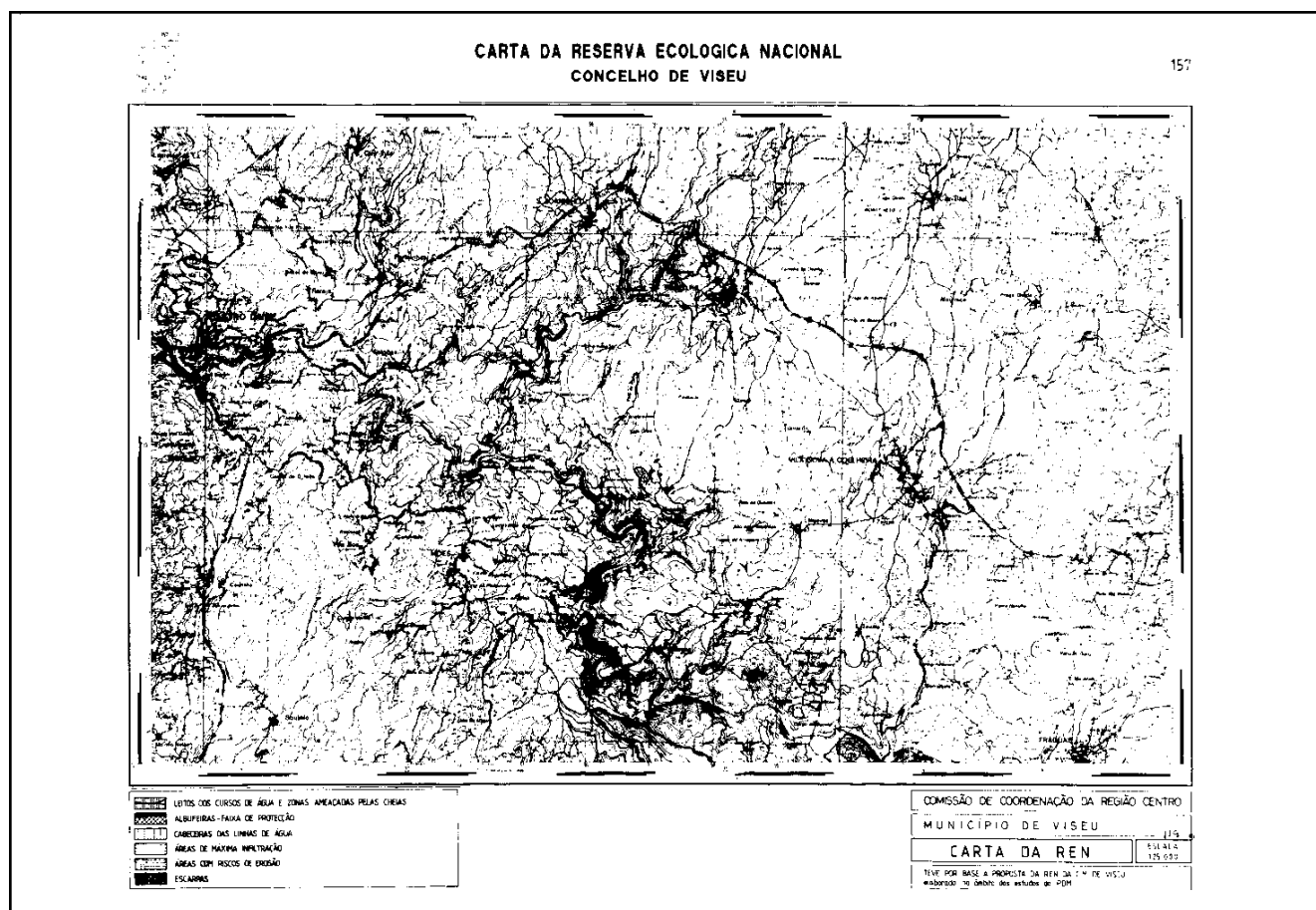
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Viseu, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

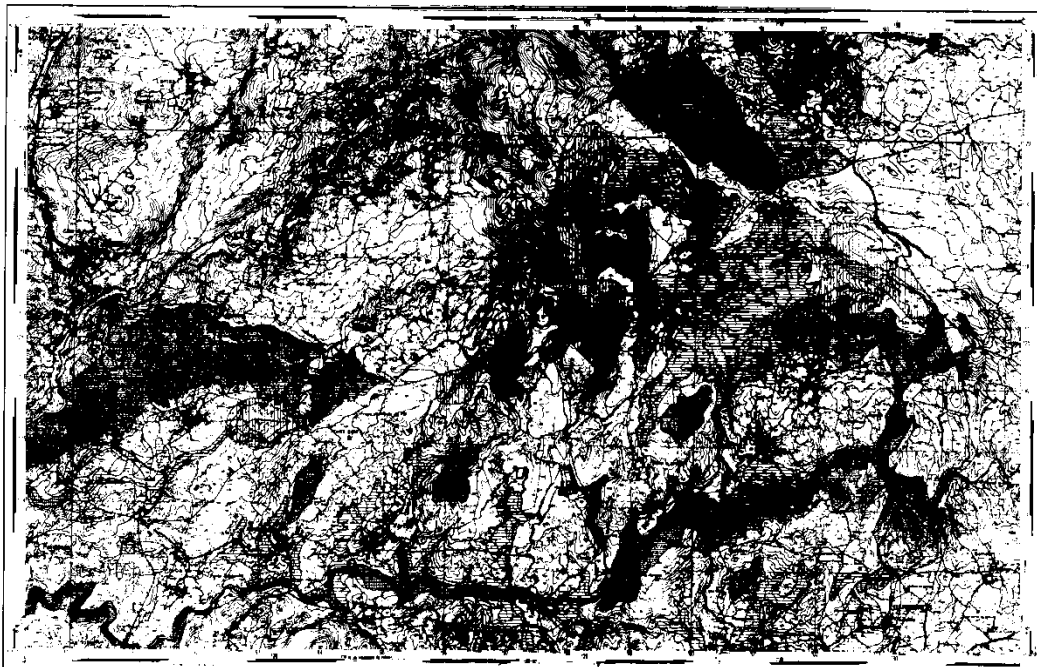
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CONCELHO DE VISEU**

167



- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA E ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHUVAS
- ALBUFES DAS ÁGUAS DE PROTEÇÃO
- CANIELOS DAS ÁGUAS DE PROTEÇÃO
- ÁREAS DE MANEJO INFRA-ESTRUTURA
- ÁREAS COM RISCO DE EROSIÃO
- ESCALAS

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO
MUNICÍPIO DE VISEU

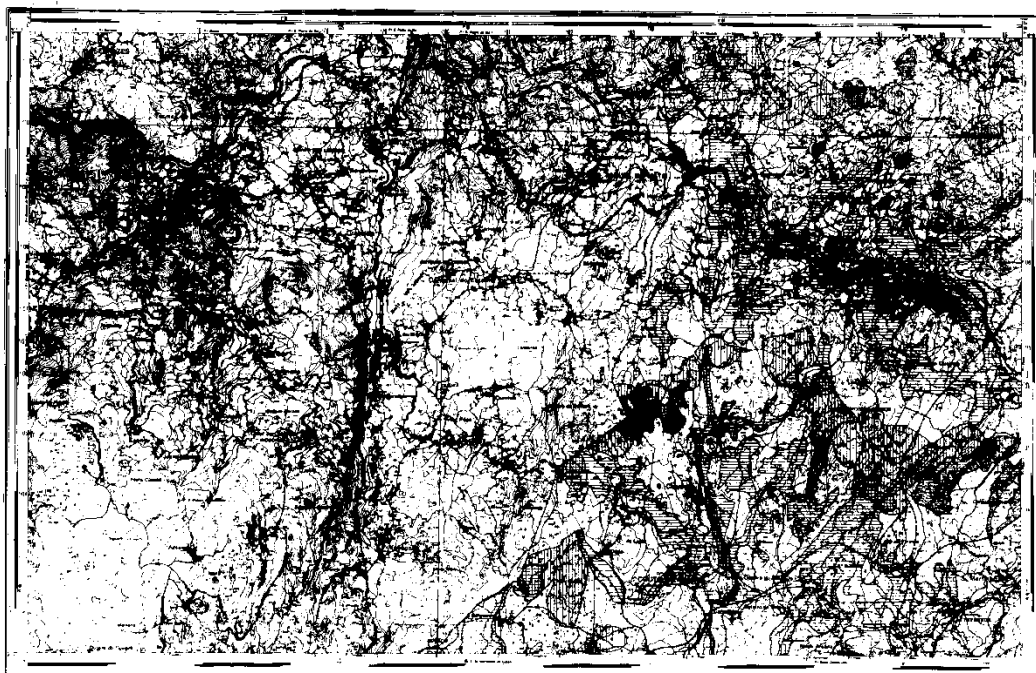
CARTA DA REN

FEITA POR BASE A PROPOSTA DA REN DO C.M. DE VISEU
elaborada no âmbito das atividades do PGR

3/93 12.40
12.40

**CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CONCELHO DE VISEU**

177



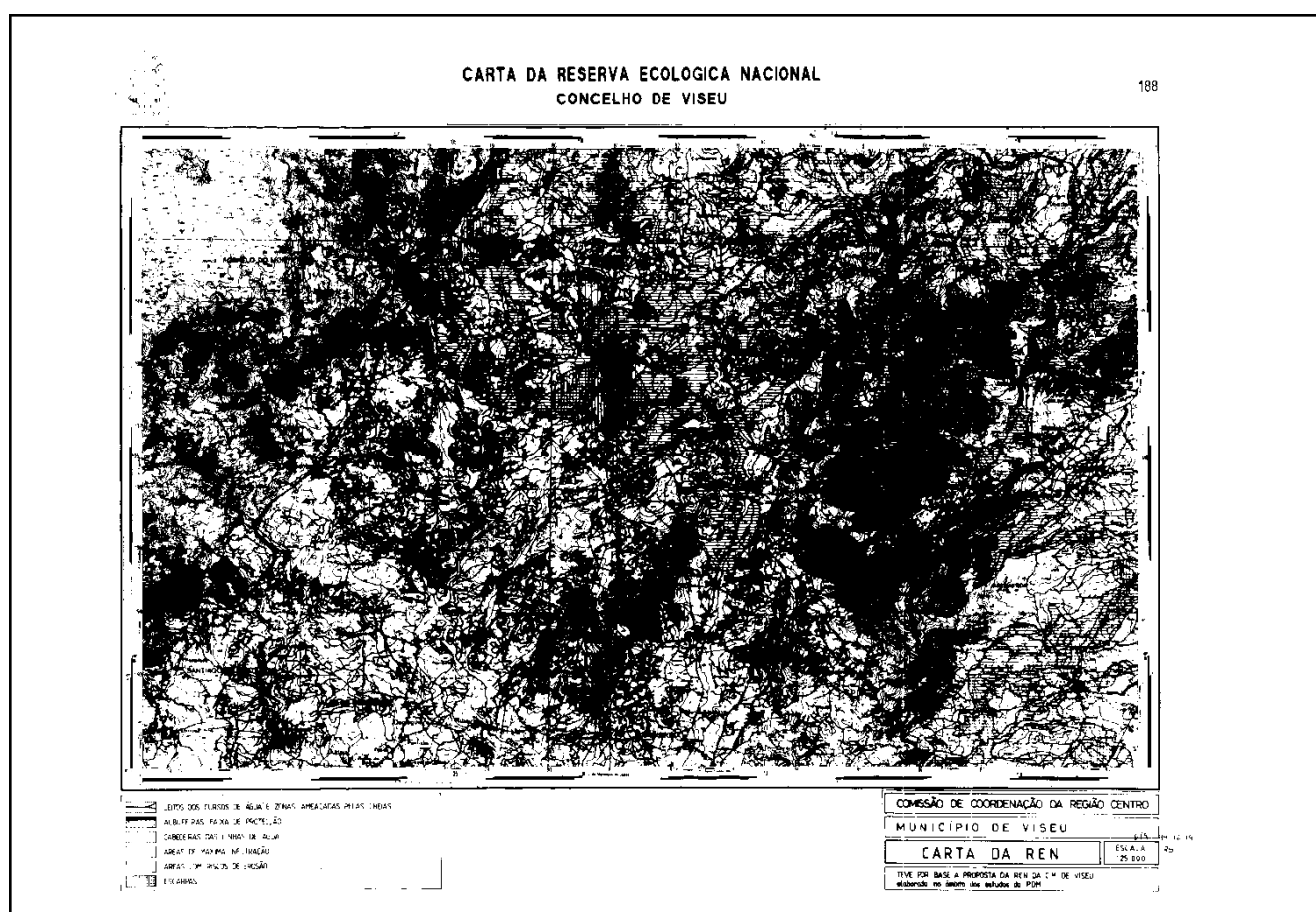
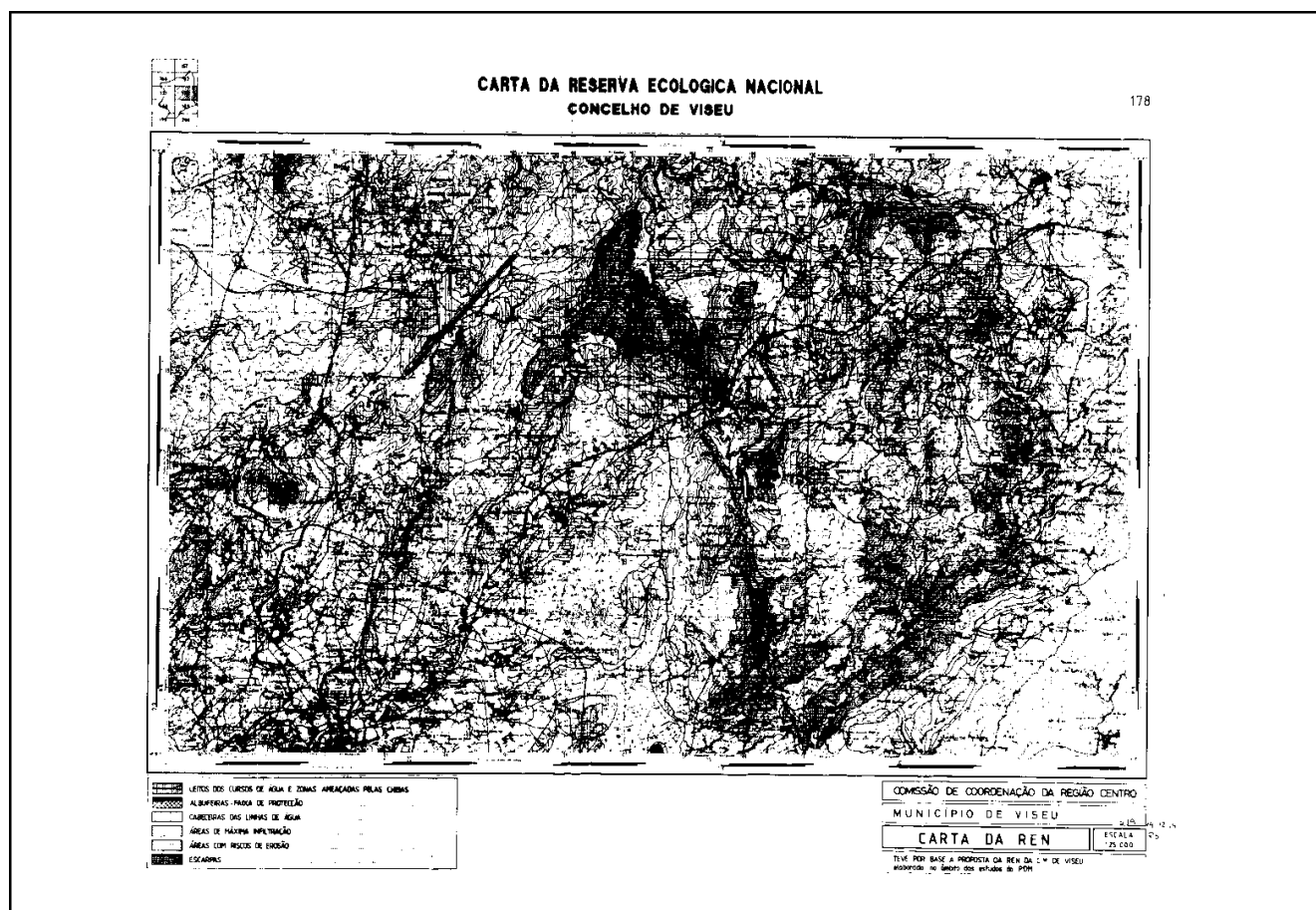
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA E ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHUVAS
- ALBUFES DAS ÁGUAS DE PROTEÇÃO
- CANIELOS DAS ÁGUAS DE PROTEÇÃO
- ÁREAS DE MANEJO INFRA-ESTRUTURA
- ÁREAS COM RISCO DE EROSIÃO
- ESCALAS

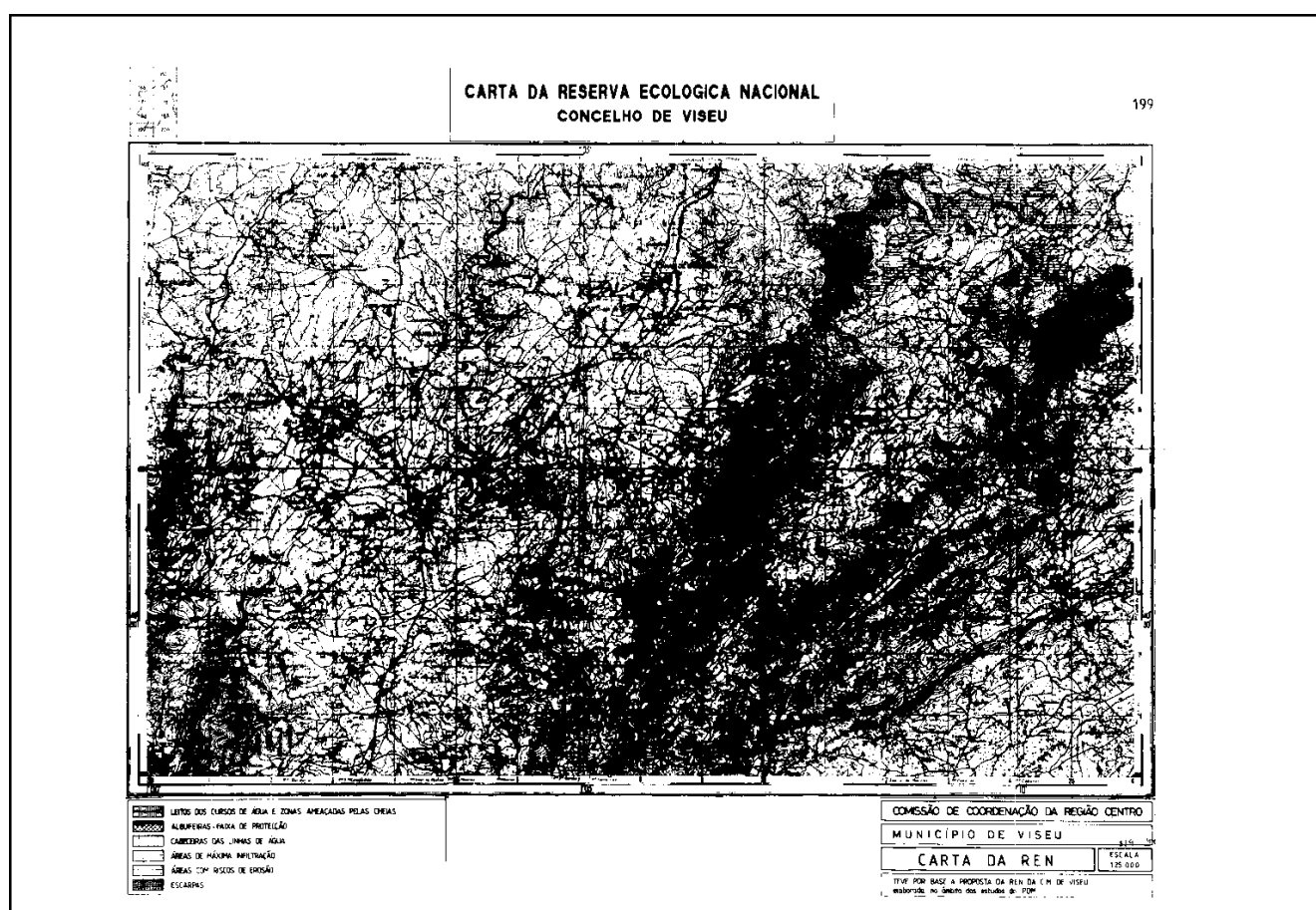
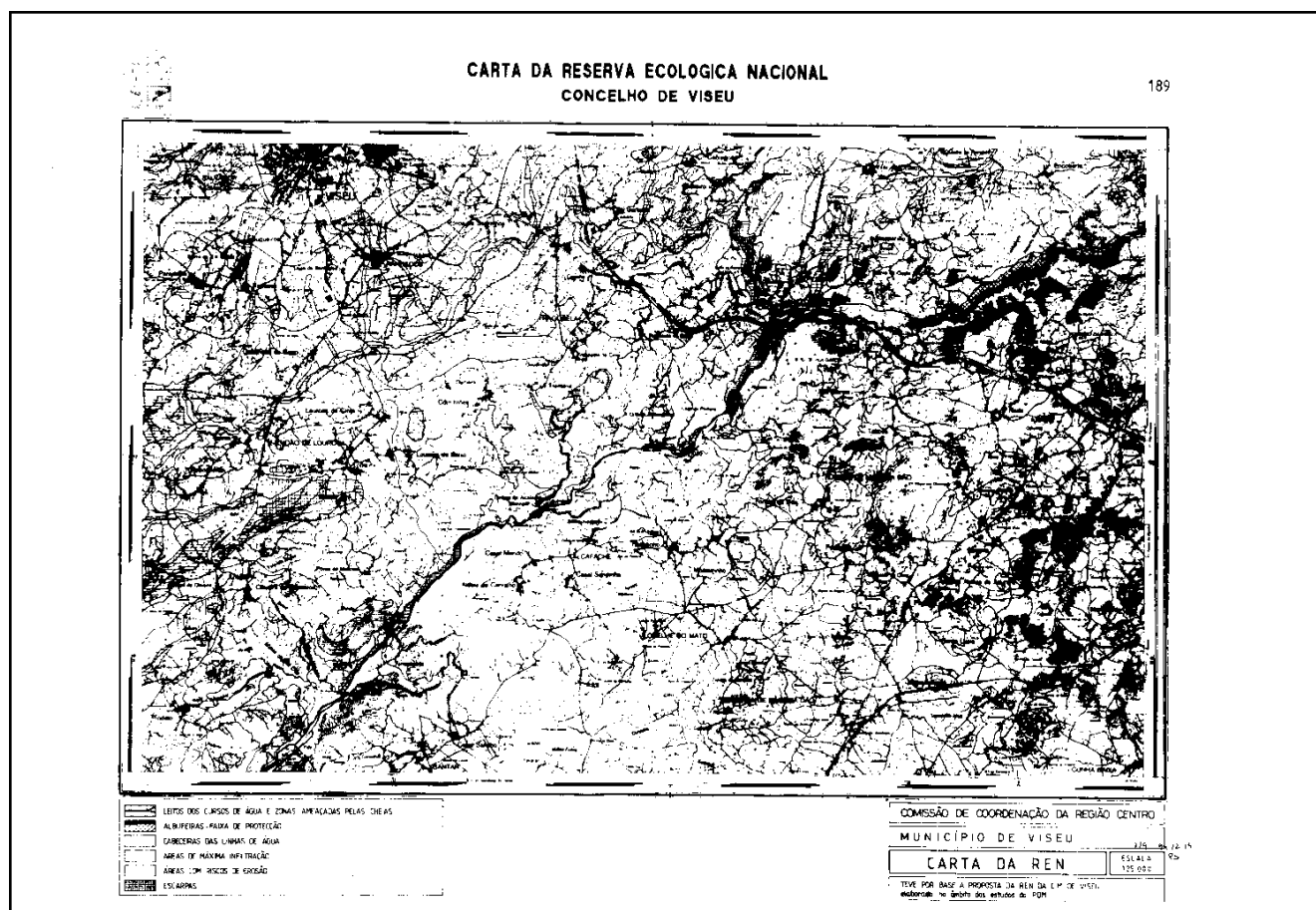
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO
MUNICÍPIO DE VISEU

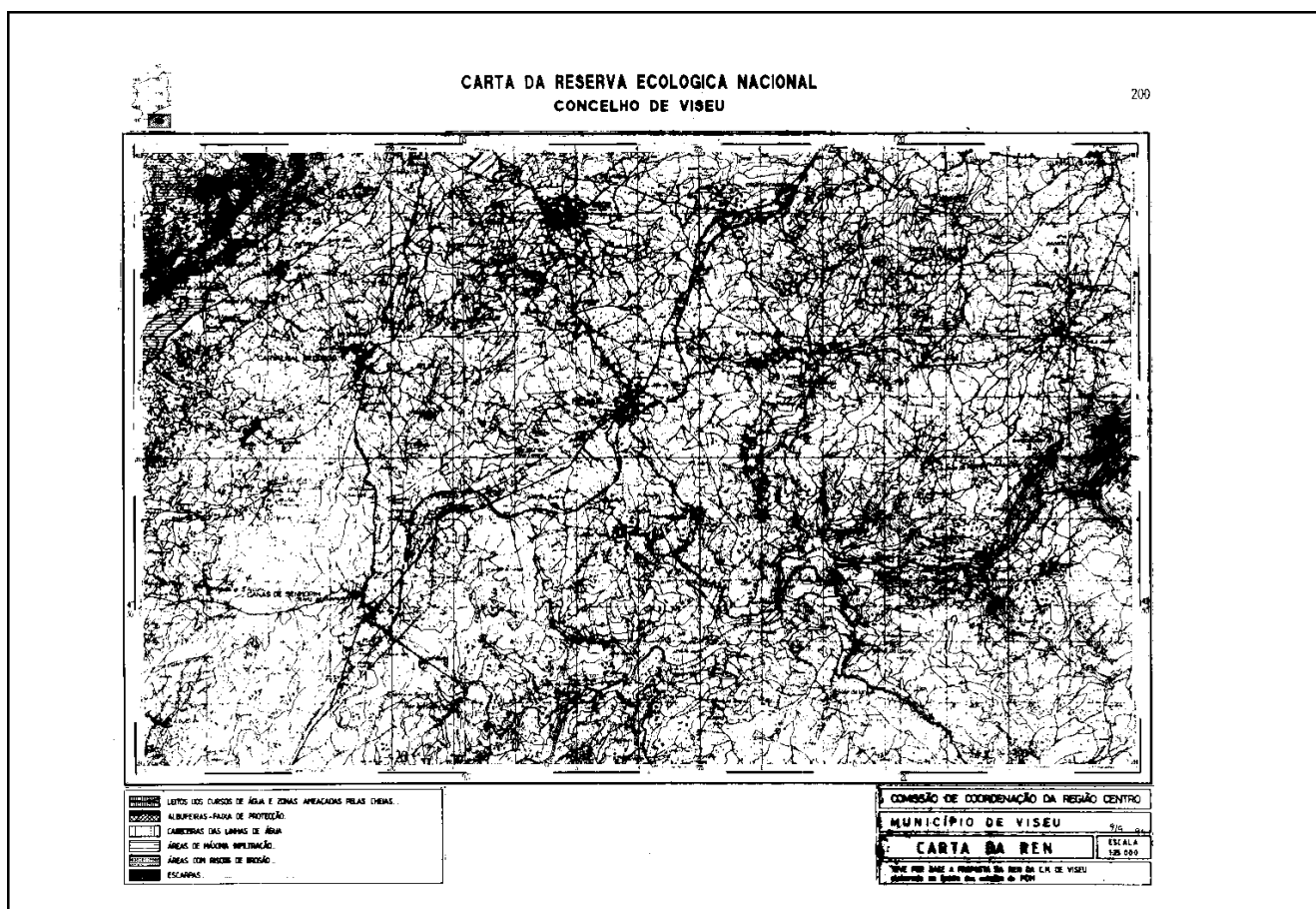
CARTA DA REN

FEITA POR BASE A PROPOSTA DA REN DO C.M. DE VISEU
elaborada no âmbito das atividades do PGR

3/93 12.40
12.40







Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Sertã.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Sertã.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

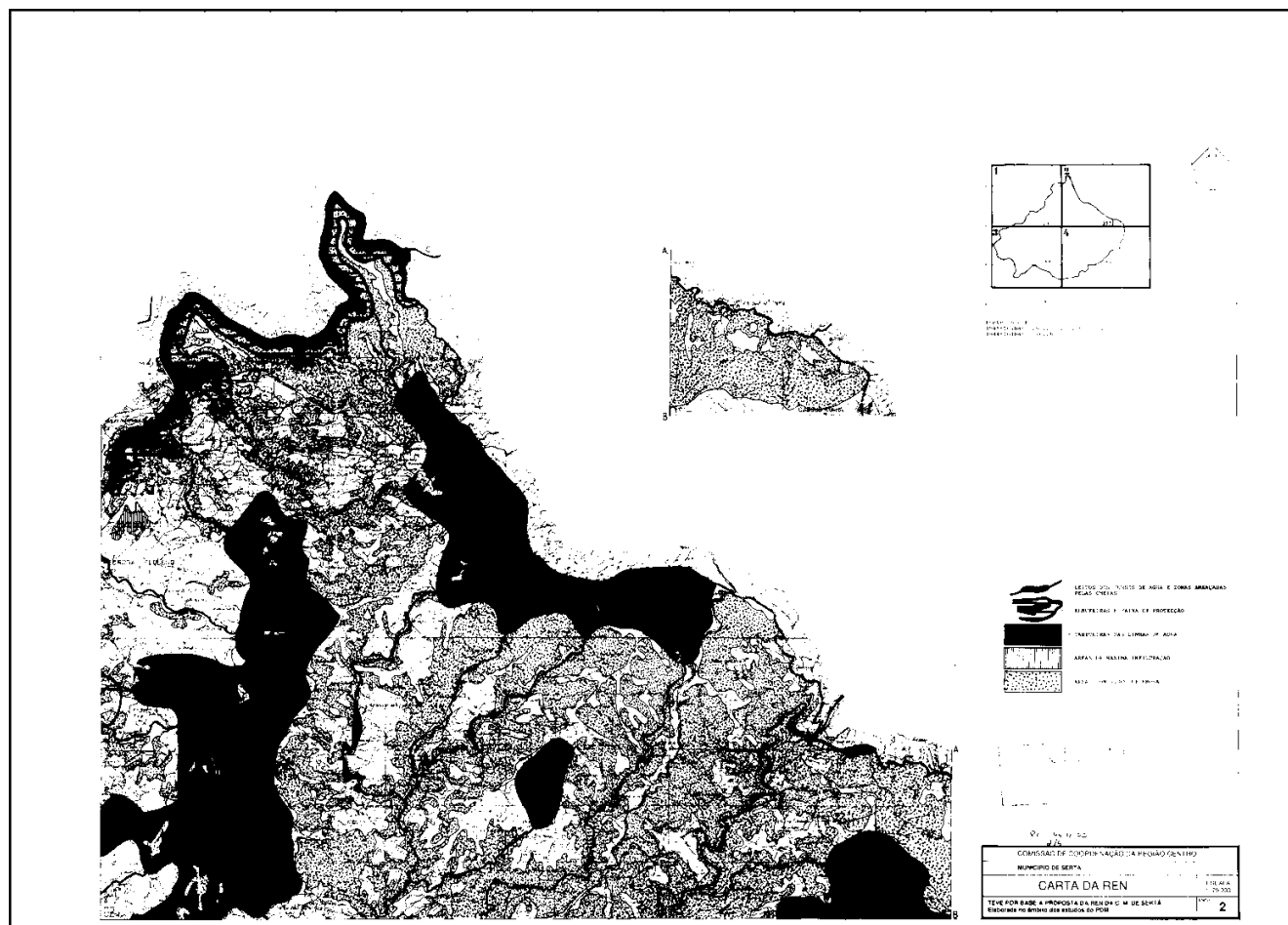
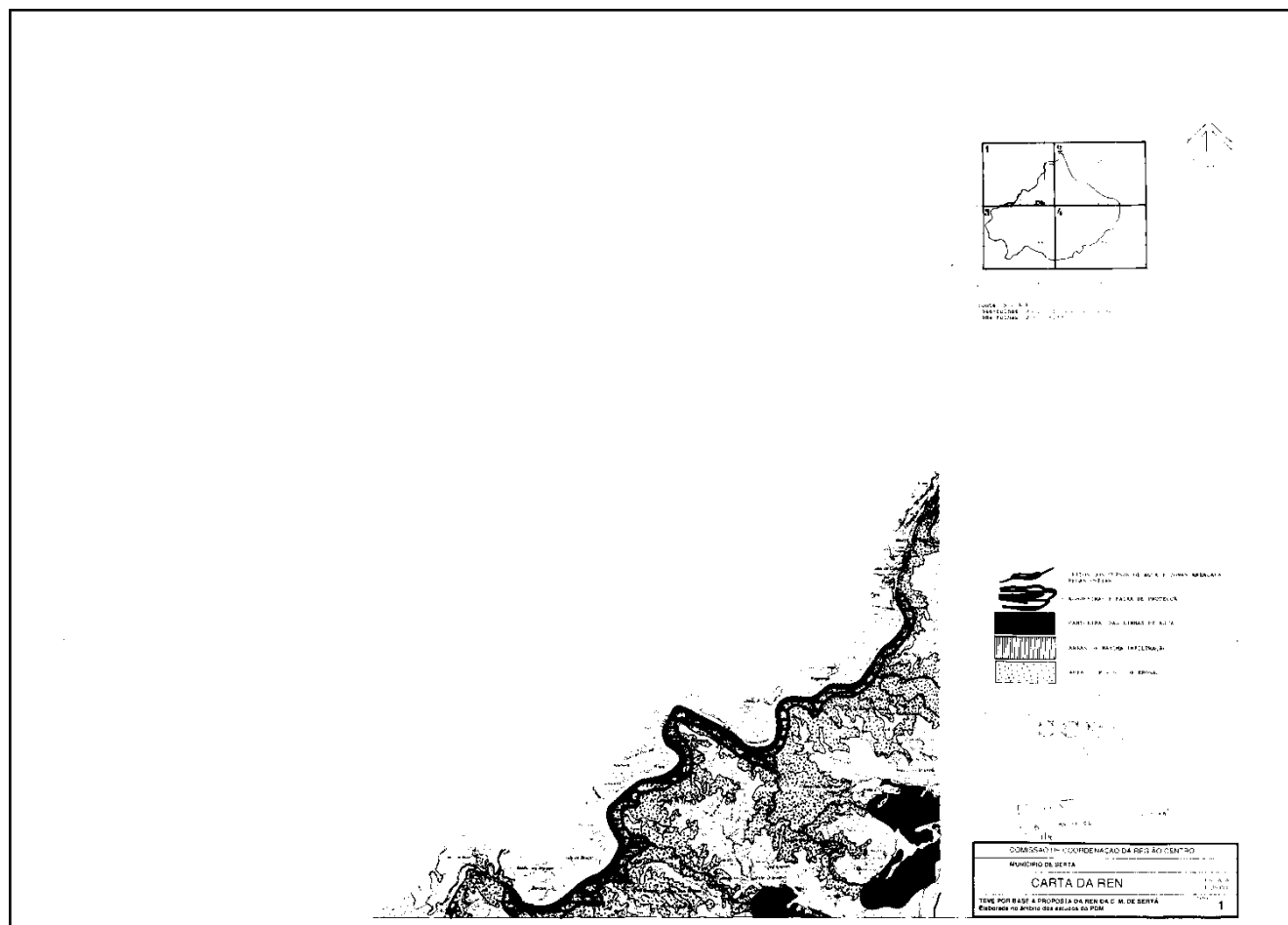
Assim:

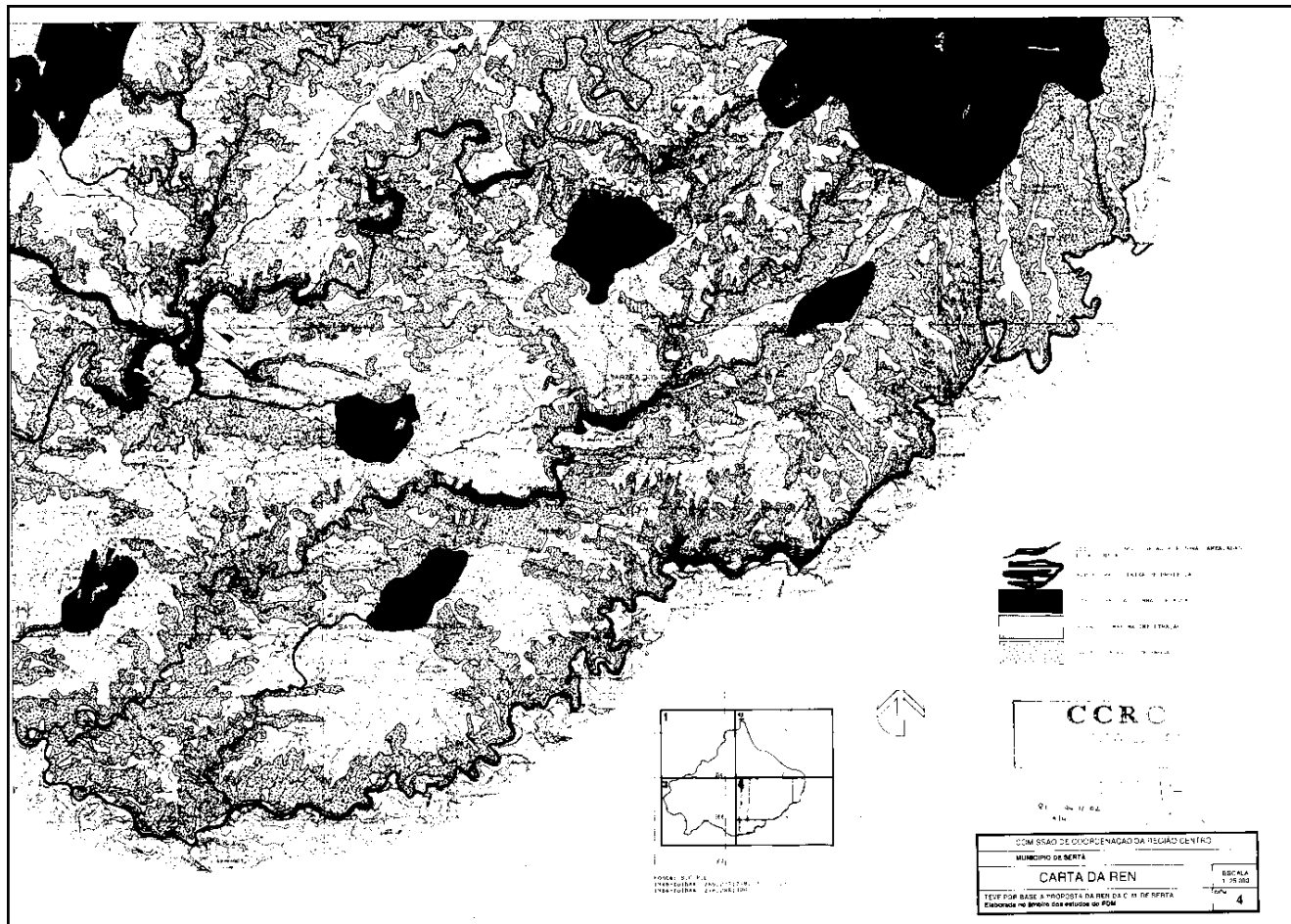
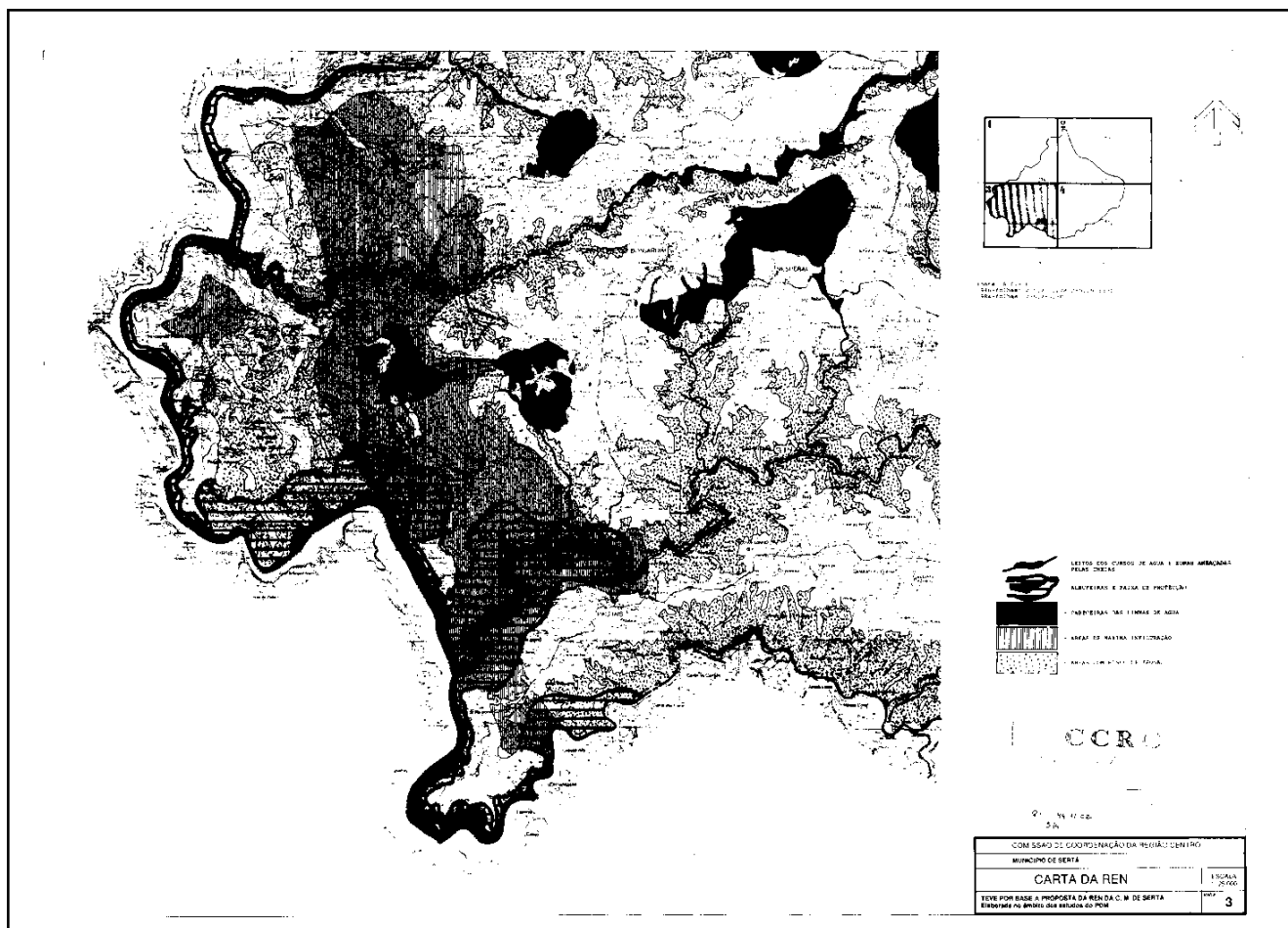
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Sertã, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Portaria n.º 228/96**de 26 de Junho**

O conhecimento das diversas regiões e a compreensão da sua evolução histórica constituem um dos meios privilegiados de integração social dos jovens e da sua inserção harmoniosa na sociedade.

Vivenciar as realidades sócio-culturais e económicas das regiões, através da troca de experiências, hábitos e tradições, é uma das formas de aproximar os jovens das diferentes regiões e de contribuir para o aperfeiçoamento da identidade nacional.

A mobilidade e o intercâmbio juvenis surgem assim como os instrumentos privilegiados da política de aproximação dos jovens do interior e do litoral, das cidades e do mundo rural, do Norte e do Sul, do continente e das ilhas, de Portugal e de outros países.

Considerando as atribuições prosseguidas pelo Instituto Português da Juventude, no âmbito da promoção, desenvolvimento e coordenação de programas de mobilidade e intercâmbios juvenis:

Manda o Governo, pela Secretaria de Estado da Juventude, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 333/93, de 29 de Setembro, o seguinte:

1.º É criado o Programa Infante D. Henrique.

2.º É aprovado o Regulamento do Programa Infante D. Henrique, que faz parte integrante da presente portaria.

3.º É atribuída a gestão do Programa Infante D. Henrique ao Instituto Português da Juventude.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 28 de Maio de 1996.

O Secretário de Estado da Juventude, *António José Martins Seguro*.

REGULAMENTO DO PROGRAMA INFANTE D. HENRIQUE**Artigo 1.º****Objecto**

Pela presente portaria é criado o Programa Infante D. Henrique, que visa promover a mobilidade e o intercâmbio juvenil através de medidas que incentivem a troca de experiências entre jovens e o conhecimento das realidades sócio-culturais das diversas regiões do País e entre jovens de outros países.

Artigo 2.º**Medidas de apoio**

1 — No âmbito do Programa Infante D. Henrique são criadas as seguintes medidas de apoio:

- a) Medida n.º 1, «Mobilidade e intercâmbio no território continental»;
- b) Medida n.º 2, «Mobilidade e intercâmbio no território nacional»;
- c) Medida n.º 3, «Mobilidade de jovens luso-descendentes»;
- d) Medida n.º 4, «Campos de trabalho internacional».

2 — A entidade responsável pela gestão do Programa elaborará, no prazo de sete dias, os respectivos regulamentos específicos.

Artigo 3.º**Destinatários**

Podem participar no Programa Infante D. Henrique:

- a) Na medida n.º 1, os jovens residentes no continente com idades compreendidas entre os 12 e os 30 anos;
- b) Na medida n.º 2, os jovens residentes em território nacional que tenham idades compreendidas entre os 12 e os 30 anos;
- c) Na medida n.º 3, os jovens luso-descendentes não residentes em território nacional e jovens residentes em território nacional com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos;
- d) Na medida n.º 4, os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos.

Artigo 4.º**Entidades promotoras**

1 — Para as medidas n.ºs 1, 2 e 4 podem apresentar projectos ao Programa Infante D. Henrique as seguintes entidades:

- a) Associações juvenis inscritas no Registo Nacional de Associações de Juventude;
- b) Casas de juventude;
- c) Grupos informais de jovens;
- d) Organizações não governamentais de desenvolvimento.

2 — As entidades referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só poderão apresentar projectos desde que sediadas no território nacional.

Artigo 5.º**Apresentação dos projectos**

1 — Os projectos deverão ser apresentados, em formulário próprio a fornecer pelo Instituto Português da Juventude (IPJ), até 90 dias antes do seu início e deverão decorrer até 31 de Dezembro do ano a que se referem.

2 — Dos projectos a apresentar deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Os objectivos do projecto e tema central da actividade;
- b) O programa detalhado de actividades e respectivo cronograma;
- c) O número de jovens envolvidos no projecto;
- d) A descrição das acções preparatórias a desenvolver no âmbito do projecto;
- e) A duração da acção;
- f) O nome e a caracterização dos parceiros envolvidos;
- g) O orçamento detalhado da acção;
- h) Os *curricula* dos responsáveis e animadores do projecto;
- i) O perfil dos participantes, designadamente a idade e a formação.

Artigo 6.º**Duração dos projectos**

Os projectos terão uma duração de 6 a 21 dias, de acordo com os regulamentos específicos a aprovar.

Artigo 7.º**Apreciação dos projectos**

1 — Compete ao IPJ proceder à aprovação dos projectos, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Melhor adequação dos projectos aos objectivos definidos no Programa;
- b) Grau de envolvimento de jovens com menores possibilidades de acesso à participação neste género de iniciativas, nomeadamente jovens pertencentes a regiões do interior, jovens com deficiência e desempregados;
- c) O grau de participação de jovens de diferentes regiões;
- d) O envolvimento de jovens que nunca tenham estado no local de acolhimento.

2 — O IPJ procederá à análise e aprovação dos projectos num prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua apresentação aos serviços.

3 — No prazo máximo de cinco dias após a análise e aprovação dos projectos, o IPJ notificará os seus responsáveis da aprovação ou rejeição dos mesmos.

Artigo 8.º**Apoios**

1 — No âmbito do apoio à mobilidade e intercâmbio juvenil, será atribuído um apoio financeiro aos projectos, de acordo com as seguintes rubricas e parâmetros:

- a) Às entidades de acolhimento será atribuído um financiamento entre 1500\$ até 4000\$ diários por participante, responsáveis ou animadores;
- b) Aos projectos englobados na medida n.º 1 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento máximo até 50 % do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- c) Aos projectos englobados na medida n.º 2 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento máximo até 75 % do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- d) Aos projectos englobados na medida n.º 3 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento de 40 % e 50 %, respectivamente para as deslocações dentro e fora do espaço europeu, do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- e) Custos do projecto — até 10 % do valor global de financiamento previsto para a rubrica de alojamento e alimentação.

2 — A atribuição dos apoios aos projectos está dependente da verba orçamental disponível para este Programa.

Artigo 9.º**Modalidades de financiamento**

Os apoios financeiros a atribuir aos projectos serão realizados nos seguintes termos:

- a) 80 % até 30 dias antes do início do projecto;
- b) 20 % até 15 dias após a entrega do relatório e contas relativo à actividade desenvolvida.

Artigo 10.º**Deveres das entidades promotoras**

1 — Constituem deveres das entidades promotoras:

- a) A apresentação do relatório no prazo de 30 dias a contar do final da acção;
- b) A realização de um seguro de acidentes pessoais de todos os participantes.

2 — Do relatório previsto na alínea a) do número anterior constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) O programa realizado;
- b) A avaliação global da acção pelos participantes e promotores;
- c) A lista de participantes, com indicação do nome, idade e morada;
- d) O balancete financeiro do projecto;
- e) Os registos fotográficos ou áudio-visuais do desenvolvimento da acção.

3 — O não cumprimento do previsto nos números anteriores condiciona a atribuição de apoios futuros e obriga à restituição das verbas já recebidas.

Artigo 11.º**Deveres dos jovens participantes**

Constitui dever dos jovens participantes a aceitação das condições do presente Regulamento.

Artigo 12.º**Deveres do IPJ**

Constituem deveres do IPJ:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da juventude os regulamentos específicos que se justificarem;
- b) Efectuar os pagamentos devidos;
- c) Acompanhar e avaliar o desenrolar das actividades desenvolvidas;
- d) Esclarecer e interpretar as dúvidas suscitadas no presente Regulamento.

Artigo 13.º**Financiamento**

A aprovação dos projectos apresentados no âmbito do presente Programa fica condicionada à dotação orçamental prevista.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA SAÚDE
E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO**

Portaria n.º 229/96

de 26 de Junho

**Protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas,
puérperas e lactantes**

1 — O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, sobre os princípios gerais da promoção da segurança,

higiene e saúde no trabalho, determina que os empregadores devem avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adoptar as medidas de protecção adequadas.

Ao mesmo tempo, esse diploma prevê a adopção de legislação específica para protecção das mulheres grávidas em relação a certos riscos a que são especialmente sensíveis.

2 — Em conformidade com estes princípios, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, adopta um conjunto de regras para protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.

Assim, nas actividades com riscos específicos de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve avaliar a natureza, o grau e a duração da exposição das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde, bem como as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação e decidir as medidas a tomar.

Se a avaliação revelar a existência de riscos, o empregador deve evitar a exposição das trabalhadoras, tomando para isso as medidas adequadas genericamente previstas na lei.

Além disso, em situações de maior gravidade, se a avaliação revelar riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde, as trabalhadoras grávidas e lactantes estão impedidas de exercer essas actividades.

3 — A nova legislação de protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes nos locais de trabalho baseia-se na avaliação dos riscos, ligados aos agentes, processos ou condições de trabalho, e no condicionamento ou proibição do exercício de certas actividades, consoante a natureza e o grau dos riscos existentes.

Com efeito, os conhecimentos científicos e os meios técnicos actuais permitem basear a protecção adequada das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes em critérios de nocividade e em valores de referência que conduzam a limites de exposição aos riscos e, desse modo, determinar os agentes, processos e condições de trabalho que são condicionados ou proibidos.

4 — Diversamente, a Portaria n.º 186/73, de 13 de Março, regulamenta o trabalho das mulheres, baseando-se apenas na toxicidade de algumas substâncias e nas condições de risco inerentes a certas actividades para proibir a utilização de certas substâncias ou o exercício de algumas actividades por parte das mulheres. Não havia, ao tempo, conhecimentos e meios técnicos para definir e aplicar valores limite de exposição aos riscos e, por isso, não era possível assegurar uma protecção adequada das mulheres através de medidas de condicionamento.

A regulamentação do trabalho das mulheres deve ser ajustada de modo a ser coerente com o novo regime de protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes. Seria, com efeito, inadequado que a exposição a determinados agentes passasse a ser condicionada às trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, mas permanecesse proibida às mulheres em geral. Justificam-se, assim, algumas adaptações na regulamentação do trabalho das mulheres, sem prejuízo da sua futura revisão.

5 — A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, prevê que as actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, bem como os agentes e condições de trabalho

que ponham em perigo a segurança ou saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, serão determinados por portaria.

Essa regulamentação dá continuidade à transposição para o direito interno da Directiva n.º 92/85/CEE, de 19 de Outubro, relativa a medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e para a Qualificação e o Emprego e pelo Ministro Adjunto, o seguinte:

1.º A lista dos agentes e dos processos condicionados às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes consta do anexo I da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A lista dos agentes e das condições de trabalho proibidos às trabalhadoras grávidas ou lactantes consta do anexo II da presente portaria e dela faz parte integrante.

3.º — 1 — O n.º 1.º da Portaria n.º 186/73, de 13 de Março, é derogado na parte relativa aos agentes aos quais não é proibida a exposição de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, nos termos do anexo II.

2 — São condicionados os trabalhos efectuados por mulheres que envolvam a utilização frequente de agentes abrangidos pela derrogação do número anterior e que estejam previstos no anexo I.

3 — É revogado o n.º 4.º da Portaria n.º 186/73, de 13 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Saúde e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO I

Lista dos agentes e dos processos condicionados às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes

Agentes

1 — Agentes físicos. — Os agentes que provoquem lesões fetais ou possam provocar o desprendimento da placenta, nomeadamente:

- a) Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- b) Movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, ou cujo peso exceda os 10 kg;
- c) Ruído;
- d) Radiações não ionizantes;
- e) Temperaturas extremas;
- f) Movimentos e posturas, deslocações, incluindo as que se verifiquem fora do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida pela mulher trabalhadora.

2 — Agentes biológicos. — Os agentes biológicos classificados, de acordo com a Directiva n.º 90/679/CEE, de 26 de Novembro, e suas alterações ou de acordo com a legislação de transposição a partir da respectiva entrada em vigor, nos grupos de risco 2, 3 e 4 e que não constam do anexo II desta Portaria.

3 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e respectiva legislação complementar, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de: «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 — pode causar cancro», «R49 — pode causar cancro por inalação» e «R63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência»;
- b) As preparações perigosas que, nos termos da legislação específica referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de: «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 — pode causar cancro», «R49 — pode causar cancro por inalação» e «R63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência»;
- c) Auramina;
- d) Mercúrio e seus derivados;
- e) Medicamentos antimitóticos;
- f) Monóxido de carbono;
- g) Dinitrofenol;
- h) Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal.

Processos

- a) Fabrico de auramina.
- b) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes, nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha.
- c) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição às poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e a electorrefinação de mates de níquel.
- d) Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico.
- e) As substâncias ou as preparações que se libertem nos processos referidos na alínea anterior.

ANEXO II

Lista dos agentes e das condições de trabalho proibidos às mulheres grávidas ou lactantes

I — Trabalhadoras grávidas

Agentes

1 — Agentes físicos:

- a) Radiações ionizantes;
- b) Atmosfera de sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas e mergulho submarino.

2 — Agentes biológicos:

- a) Toxoplasma; e
- b) Vírus da rubéola;

salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida, pelo seu estado imunitário, se encontra suficientemente protegida contra esses agentes.

3 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de «R46 — pode causar alterações genéticas hereditárias», «R61 — risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência» e «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno»;
- b) Chumbo e seus compostos, na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Condições de trabalho

Trabalhos mineiros subterrâneos.

II — Trabalhadoras lactantes

Agentes

- 1 — Agentes físicos. — Radiações ionizantes.
- 2 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e respectiva legislação complementar, sejam rotuladas com a frase de risco «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno»;
- b) Chumbo e seus compostos, na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Condições de trabalho

Trabalhos mineiros subterrâneos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 230/96

de 26 de Junho

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de papel e de produtos de higiene.

Estes acordos são válidos para todo o território nacional e vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, salvo as excepções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e caracterizam-se pelo seguinte:

O Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, condição necessária e suficiente para lhes adquirir, à medida das suas necessidades,

os produtos objecto do(s) acordo(s), tornando desnecessária, conforme o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, a realização de concursos públicos para aquisição dos produtos em referência por parte dos serviços e organismos do Estado;

A firma pratica, face a cada aquisição, os preços e demais condições que foram acordados;

Como tal, todo e qualquer organismo que pretenda adquirir fora do sistema os produtos constantes destes acordos deverá recorrer à legislação aplicável nas aquisições de bens e serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de papel e produtos de higiene.

2.º Os fornecedores, marcas, produtos e acordos homologados constam do anexo à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento ora homologadas são válidas em todo o território nacional, vinculando as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, salvo as excepções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — As entidades referidas no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, embora não vinculadas, poderão efectuar as suas aquisições dentro das presentes condições de aprovisionamento.

4.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos, em princípio, de quatro em quatro meses, podendo ocorrer ainda, caso se justifique, revi-

sões extraordinárias, conforme previsto no caderno de encargos.

5.º Os preços estabelecidos nos acordos não impedem que o fornecedor e a entidade compradora estabeleçam condições mais vantajosas para o Estado, conforme o previsto no caderno de encargos.

6.º As entregas dos produtos fora da área da zona da sede ou das filiais dos fornecedores, e definidas nos acordos, só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos, e quando for o caso.

7.º — 1 — A Direcção-Geral do Património do Estado divulgará, através de catálogo próprio, todas as condições de aprovisionamento agora homologadas.

2 — Quaisquer alterações às condições iniciais dos acordos serão divulgadas através de aditamentos a anexar àquele catálogo, que estará disponível na Direcção-Geral do Património do Estado ou, quando o caderno de encargos assim o exigir, através de publicação de aviso na 3.ª série do *Diário da República*.

8.º Todas as alterações às condições de aprovisionamento entrarão em vigor no dia seguinte ao da respectiva autorização.

9.º Sempre que os organismos efectuarem as suas aquisições, deverão informar-se quer junto do fornecedor quer da Direcção-Geral do Património do Estado sobre a última actualização.

10.º Os acordos têm a validade de um ano, podendo, no entanto, o seu prazo ser prorrogado até 12 meses, e mantêm-se em vigor até à data de publicação da nova portaria de homologação.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Junho de 1996.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças,
Fernando Teixeira dos Santos.

ANEXO

Designação do grupo de produto	Fornecedor	Marca	Características do produto (formato, cor, gramagem, etc.)	Número do acordo
Papel para fotocópia	Albano Retério Neves Alves, L. ^{da}	<i>Adágio</i>	A4 e A3/cores pálidas/80 g	611 650
		<i>Cópia 2000</i>	A4 e A3/branco/75 g e 80 g	611 651
		<i>Inacópia</i>	A4 e A3/branco/80 g	611 652
		<i>Navigator</i>	A4 e A3/branco/80 g	611 653
		<i>Recy 2001</i>	A4 e A3/branco/80 g — reciclado	611 654
	Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Nashuatec</i>	A4/branco/80 g	611 655
		<i>Reci 100 Copy</i>	A3/branco/80 g — reciclado	611 656
	COMPAP — Comércio e Distribuição, L. ^{da}	<i>Kymlux</i>	A4 e A3/branco/80g	611 657
	Expressopapiri — Sociedade Comercialização de Papéis, L. ^{da}	<i>Copikor</i>	A4/cores pálidas/80 g	611 658
		<i>Copier Paper</i>	A4/branco/75 g	611 659
		<i>IGS</i>	A4/branco/80 g	611 660
		<i>Inacópia</i>	A4 e A3/branco/80 g	611 661
		<i>Inalaser</i>	A4/branco/90 g	611 662
		<i>Multiuso</i>	A4 e A3/branco/80 g	611 663
		<i>Navigator</i>	A4 e A3/branco/80 g	611 664
			A4 e A3/branco/90 g — Prestige	

Designação do grupo de produto	Fornecedor	Marca	Características do produto (formato, cor, gramagem, etc.)	Número do acordo
Papel para fotocópia	Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	<i>Xerox</i>	A4/cinza/80 g — reciclado A4/branco/80 g — Business A4 e A3/branco/80 g — Excel A4/branco/80 g — Laser	611 655
	SERVISAN — Produtos de Higiene, S. A.	<i>Renova</i>	A4 e A3/branco e creme/80 g — reciclado	611 666
Papel para duplicador a stencil.	Albano Retério Neves Alves, L. ^{da}	<i>DB-Inapa</i>	A4/branco/80 g	611 667
	Expressopapiri — Sociedade Comercialização de Papéis, L. ^{da}	<i>Expressopapiri</i>	A4/branco/80 g	611 668
Papel para impressão offset.	Albano Retério Neves Alves, L. ^{da}	<i>Inasset</i>	A4 e A3/branco/80 g e 90 g	611 669
		<i>Soporset</i>	A4 e A3/branco/70 g, 80 g e 90 g e 43×61 e 70×100/branco/60 g e 80 g.	611 670
	Expressopapiri — Sociedade Comercialização de Papéis, L. ^{da}	<i>Inasset</i>	A4 e A3/branco/70 g, 80 g e 43×61 e 70×100/branco/60 g, 70 g e 80 g.	611 671
		<i>Soporset</i>	A4 e A3/branco/80 g e 43×61 e 70×100/branco/70 g.	611 672
	IBEROGAL — Gestão, Informática e Serviços, L. ^{da}	<i>Portocópia</i>	A4/branco/60g	611 673
Papel para máquinas com sistemas de escrita por impacte.	Albano Retério Neves Alves, L. ^{da}	<i>Escrita 2000</i>	A4 e A3/branco/60 g	611 674
		<i>Inaescrita</i>	A3/branco/60 g	611 675
	Expressopapiri — Sociedade Comercialização de Papéis, L. ^{da}	<i>Inaescrita</i>	A4/branco/60 g	611 676
Formulário contínuo	Albano Retério Neves Alves, L. ^{da}	<i>Arna</i>	12"×9,5"/branco ⁽¹⁾ e zebado/uma via 12"×15"/branco e zebado/uma via	611 677
	Expressopapiri — Sociedade Comercialização de Papéis, L. ^{da}	<i>Expressopapiri</i>	12"×9,5"/branco/uma via 12"×15"/branco/uma via	611 678
Sobrescritos e bolsas	Confecções Calçada, L. ^{da}	<i>Confecções Calçada</i>	Sobrescritos normalizados/90 g: DL/branco/com ou sem janela ⁽²⁾ DP/branco/com ou sem janela ⁽³⁾ C6/branco/com ou sem janela ⁽³⁾ C5/branco/sem janela ⁽³⁾ B5/branco/sem janela ⁽³⁾ C4/branco/sem janela ⁽³⁾ B4/branco/sem janela ⁽³⁾ C3/branco/sem janela ⁽³⁾ Bolsas normalizadas/90 g: C5/branco ou kraft/sem janela ⁽⁴⁾ B5/branco ou kraft/sem janela ⁽⁴⁾ C4/branco ou kraft/sem janela ⁽⁴⁾ B4/branco ou kraft/sem janela ⁽⁵⁾ C3/branco ou kraft/sem janela ⁽⁵⁾	611 679
Papel higiénico ⁽⁶⁾	MUNDISAN — Papéis e Produtos de Higiene, L. ^{da}	<i>Fix</i>	Rolo normal: Folha simples branca: 28 g/29 m/232 fls.	611 680

Designação do grupo de produto	Fornecedor	Marca	Características do produto (formato, cor, gramagem, etc.)	Número do acordo
Papel higiénico ⁽⁶⁾	MUNDISAN — Papéis e Produtos de Higiene, L. ^{da}	<i>Smart</i>	Rolo normal: Folha simples branca: 28 g/50 m/400 fls. Folha dupla branca: 17 g/25 m/200 fls.	611 681
		<i>LSM</i>	Rolo especial (jumbo): Folha simples branca: 30 g/235 m 30 g/275 m Folha dupla branca: 19 g/185 m	611 682
	SERVISAN — Produtos de Higiene, S. A.	<i>Renova</i>	Rolo normal: Folha simples branca: Industrial — 26 g/52,5 m/420 fls. Olé — 26 g/25 m/200 fls. ⁽⁷⁾ Folha dupla branca: Industrial — 17 g/30 m/240 fls. Super — 17 g/32,5 m/260 fls. ⁽⁷⁾ Progress — 19 g/23,75 m/190 fls. ⁽⁷⁾ Rolo especial (jumbo): Folha simples branca: Industrial — 26 g/197 m Industrial — 26 g/350 m Servisan — 17 g/180 m	611 683
	TEXTIGAL — Comércio e Representações, L. ^{da}	<i>Nisa I & R</i>	Rolo normal: Folha simples branca: Económico — 28 g/27 m/220 fls. Super — 27 g/54 m/450 fls. Folha dupla branca: Luxo — 18 g/24 m/200 fls. Rolo especial (jumbo): Folha simples branca: Jumbo FS — 28 g/275 m Folha dupla branca: Jumbo luxo — 180 g/185 m	611 684
Toalhas de mão ⁽⁶⁾	Albano Retério Neves, Alves, L. ^{da}	<i>Visidão</i>	Sistema de dobragem em Z Folha simples branca natural (cinza): 42 g/caixa de 4500 fls.	611 685
	MUNDISAN — Papéis de Produtos de Higiene, L. ^{da}	<i>Papel Limpe</i>	Sistema de dobragem em Z: Folha simples branca natural (cinza): 46 g/caixa de 4000 fls.	611 686
	SERVISAN — Produtos de Higiene, S. A.	<i>Renova</i>	Sistema de dobragem em C: Folha simples branca: 42 g/caixa de 3600 fls. Sistema de dobragem em Z: Folha simples branca: 42 g/caixa de 5400 fls.	611 687

Designação do grupo de produto	Fornecedor	Marca	Características do produto (formato, cor, gramagem, etc.)	Número do acordo
Toalhas de mão ⁽⁶⁾	TEXTIGAL — Comércio e Representações, L. ^{da}	Nisa I & R	Sistema de dobragem em C: Folha simples branca natural (cinza): 45 g/caixa de 3744 fls. Folha simples branca: 45 g/caixa de 3744 fls. Sistema de dobragem em Z: Folha simples branca natural (cinza): 45 g/caixa de 5000 fls. Folha simples branca: 45 g/caixa de 5000 fls.	611 688
		Textigal	Folha dupla branca (pasta celulose virgem): 26,5 g/caixa de 4000 fls.	611 689
Sabonete líquido ...	MUNDISAN — Papéis e Produtos de Higiene, L. ^{da}	Mundigel	Garrafão de 5 l	611 690
	SERVISAN — Produtos de Higiene, S. A.	Renova	Garrafão de 5 l ⁽⁸⁾	611 691
	TEXTIGAL — Comércio e Representações, L. ^{da}	T-200 Gel Creme	Garrafão de 5 l	611 692
		DEB	Garrafão de 5 l ⁽⁸⁾	611 693

⁽¹⁾ Também pode ser em papel reciclado.

⁽²⁾ Com ou sem impressão exterior, pala rectilínea ou triangular e com ou sem litografia interior.

⁽³⁾ Com ou sem impressão exterior, pala triangular e com ou sem litografia interior.

⁽⁴⁾ Com ou sem impressão exterior, pala rectilínea e litografia interior (só em papel branco).

⁽⁵⁾ Com ou sem impressão exterior, pala rectilínea, litografia interior (só em papel branco) e fole (só em papel kraft).

⁽⁶⁾ Todos em papel reciclado.

⁽⁷⁾ Preços diferentes consoante sejam fornecidos em pacotes de 72 ou 48 rolos, 12 embalagens de 6 ou de 4 rolos, respectivamente.

⁽⁸⁾ Três variedades com preços distintos.

Observação. — Os acordos relativos aos grupos 7, 8 e 9 contemplam o fornecimento de acessórios.

Portaria n.º 231/96

de 26 de Junho

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de microcomputadores e respectivos suportes lógicos operativos, periféricos, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de impressoras e respectivas peças, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, e de suportes lógicos operativos e de utilização geral.

Estes acordos, celebrados por marca para os microcomputadores e impressoras e por fornecedor para os suportes lógicos, são válidos para todo o território nacional e vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, salvo as excepções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e caracterizam-se pelo seguinte:

O Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, condição suficiente para lhes adquirir, à medida

das suas necessidades, os produtos objecto do acordo, tornando desnecessária, conforme o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, a realização de concursos públicos para aquisição do equipamento em referência por parte dos serviços e organismos do Estado;

A firma pratica, face a cada aquisição, os preços e demais condições que aceitou acordar.

Como tal, todo e qualquer organismo que pretenda adquirir fora do sistema os produtos constantes destes acordos deverá recorrer à legislação aplicável nas aquisições de bens e serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de microcomputadores e respectivos suportes lógicos operativos, periféricos, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de impressoras e respectivas peças, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, e de suportes lógicos operativos e de utilização geral.

2.º Os fornecedores, marcas, produtos e acordos homologados constam dos anexos I, II e III à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento ora homologadas são válidas em todo o território nacional, vinculando as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, salvo as excepções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — As entidades referidas no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, embora não vinculadas, poderão efectuar as suas aquisições dentro das presentes condições de aprovisionamento.

4.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos, em princípio, de seis em seis meses, podendo ocorrer ainda, caso se justifique, revisões extraordinárias, conforme previsto no caderno de encargos.

5.º Os preços estabelecidos nos acordos não impedem que o fornecedor e a entidade compradora estabeleçam condições mais vantajosas para o Estado, conforme o previsto no caderno de encargos.

6.º As entregas dos produtos fora da área da zona da sede ou das filiais dos fornecedores, e definidas nos acordos, só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos, e quando for o caso.

7.º — 1 — A Direcção-Geral do Património do Estado divulgará, através de catálogo próprio, todas as condições de aprovisionamento agora homologadas.

2 — Todas as alterações às condições iniciais dos acordos serão divulgadas trimestralmente, através de aditamento a anexar àquele catálogo, que estará disponível na Direcção-Geral do Património do Estado.

8.º Todas as alterações às condições de aprovisionamento entrarão em vigor no dia seguinte ao da respectiva autorização.

9.º Sempre que os organismos efectuem as suas aquisições, deverão informar-se quer junto do fornecedor quer da Direcção-Geral do Património do Estado sobre a última actualização.

10.º Os acordos têm a validade de um ano, podendo, no entanto, o seu prazo ser prorrogado até 12 meses, e mantêm-se em vigor até à data de homologação dos acordos seguintes.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data do despacho de homologação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Junho de 1996.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças,
Fernando Teixeira dos Santos.

ANEXO I

Microcomputadores

Fornecedor	Marca	Linhas	Número do acordo
BASEDOIS — Informática e Telecomunicações, L. ^{da}	<i>GATEWAY 2000</i>	Todas	611 565
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	<i>PEACOCK</i>	Todas	611 566
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Laser</i>	Todas	611 567
	<i>Texas Instruments</i>	Todas	611 568
Bull Portuguesa — Computadores, L. ^{da}	<i>Zenith Data Systems</i>	Todas	611 569
CIGEST — Centro de Informática e Gestão, L. ^{da}	<i>DIGITAL</i>	<i>Venturis e Celebris</i>	611 570
CIL — Centro de Informática, L. ^{da}	<i>DELL</i>	Todas	611 571
CITRONIC — Sociedade Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da}	<i>ASI</i>	Todas	611 572
	<i>DIGITAL</i>	<i>ALPHA e HINOTE</i>	611 573
Comunicar — Gestão, Informática e Serviços, L. ^{da}	<i>PC 2000</i>	Todas	611 574
	<i>AST</i>	Todas a que concorreu ...	611 575
CPC, SI — Companhia Portuguesa de Computadores e Sistemas de Informação, S. A.	<i>COMPAQ</i>	Todas a que concorreu ...	611 576
	<i>HEWLETT PACKARD</i> ...	Todas a que concorreu ...	611 577
	<i>SUN-NETRA</i>	Todas	611 578

Fornecedor	Marca	Linhas	Número do acordo
DATINFOR — Informática, Serviços e Estudos, L. ^{da}	<i>TULIP</i>	Todas	611 579
Década — Equipamentos de Electrónica e Científicos, S. A.	<i>COMPAQ</i>	<i>PROLIANT RACK</i> e <i>PRE-SARIO</i> .	611 580
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L. ^{da}	<i>THALES</i>	Todas	611 581
EDNI — Empresa Distribuidora de Material Informático, L. ^{da}	<i>SIEMENS/NIXDORF</i>	Todas	611 582
IBERCOMP — Representações, Importações e Exportações, L. ^{da}	<i>ACER</i>	Todas	611 583
IBEROGAL — Gestão, Informática e Serviços, L. ^{da}	<i>DIGITAL</i>	<i>PRIORIS</i>	611 584
	<i>IBM</i>	Todas a que concorreu ...	611 585
ICL — Computadores, L. ^{da}	<i>Fujitsu/CL</i>	Todas	611 586
INTERGRAPH (Portugal), Sistemas Computação Gráfica, S. A.	<i>Intergraph</i>	Todas	611 587
INTERLOG — Informática, S. A.	<i>APPLE</i>	Todas	611 588
LCD Computadores, L. ^{da}	<i>SILICON VALLEY</i>	Todas	611 589
MICROGRAF — Emp. Distribuição Microinf. e Grafismos, L. ^{da}	<i>MICROM</i>	Todas	611 590
NCR Portugal — Informática, L. ^{da}	<i>AT & T</i>	Todas	611 591
NORMASIS — Sistemas Informáticos, L. ^{da}	<i>DATA GENERAL</i>	Todas	611 592
Normática — Serviços de Informática e Organização, L. ^{da}	<i>MOTOROLA</i>	Todas	611 593
	<i>HEWLETT PACKARD</i> ...	Todas a que concorreu ...	611 594
	<i>PACK BELL</i>	Todas	611 595
	<i>TOSHIBA</i>	Todas	611 596
Olivetti Portuguesa, S. A.	<i>OLIVETTI</i>	Todas	611 597
Prológica — Sistemas Informáticos, S. A.	<i>COMPAQ</i>	Todas a que concorreu ...	611 598
	<i>IBM</i>	Todas a que concorreu ...	611 599
	<i>OLIDATA</i>	Todas	611 600
Regra — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	<i>AST</i>	<i>Bravo</i>	611 601
SNSI — Sociedade Nacional de Sistemas de Informação, S. A.	<i>EPSON</i>	Todas	611 602
Topis Internacional Electrónica, L. ^{da}	<i>TOPIS</i>	Todas	611 603
UNISYS (Portugal) — Sistemas de Informação, L. ^{da}	<i>UNISYS</i>	Todas	611 604
8 MM — Sist. Microinformát. e Audiovisuais, L. ^{da}	<i>HEWLETT PACKARD</i> ...	Todas a que concorreu ...	611 605

ANEXO II

Impressoras

Fornecedor	Marca	Número do acordo
BASEDOIS — Informática e Telecomunicações, L. ^{da}	CALCOMP	611 606
	DATAPRODUCTS	611 607
	TANDY	611 608
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	OKI	611 609
Beltrão Coelho, L. ^{da}	Texas Instruments	611 610
Bull Portuguesa — Computadores, L. ^{da}	COMPUPRINT	611 611
CITRONIC — Sociedade Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da}	C. ITOH	611 612
	MANNESMANN TALLY	661 613
COPICANOLA — Sociedade de Equipamentos de Escritório, S. A.	CANON	611 614
CPC, SI — Companhia Portuguesa Comput. e Sistemas de Informação, S. A.	HEWLETT PACKARD ...	611 615
Década — Equipamentos de Electrónica e Científicos, S. A.	CITIZEN	611 616
	MINOLTA	611 617
	TEKTRONIX	611 618
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L. ^{da}	STAR	611 619
	QMS	611 620
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	BROTHER	611 621
Digital Equipamento Portugal, L. ^{da}	DIGITAL	611 622
EDNI — Empresa Distribuidora de Material Informático, L. ^{da}	EPSON	611 623
IBEROGAL — Gestão, Informática e Serviços, L. ^{da}	LEXMARK	611 624
ICL — Computadores, L. ^{da}	OKI	611 625
INTERLOG — Informática, S. A.	APPLE	611 626
NORMASIS — Sistemas Informáticos, L. ^{da}	DATA GENERAL	611 627
Normática — Serviços de Informática e Organização, L. ^{da}	HEWLETT PACKARD ...	611 628
OCÉ — Lima Mayer, S. A.	OCÉ	611 629
Olivetti Portuguesa, S. A.	OLIVETTI	611 630
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	XEROX	611 631
Regra — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	SEIKOSHA	611 632
UNISYS (Portugal) — Sistemas de Informação, S. A.	UNISYS	611 633

ANEXO III

Suportes lógicos

Fornecedor	Marca	Área de utilização (natureza)	Produto	Número do acordo
DATINFOR — Informática, Serviços e Estudos, L. ^{da}	MICROSOFT	CE	Mail Gway	611 634
		O	Windows NT	
		I	Back Office	
		I	Office	
		RE	SNA	
		RE	SMS	
Década — Equipamentos de Electrónica e Científicos, S. A. ...	HUMMINGBIRD ...	GR/RE	Todos	611 635
	BANYAN	CE/RE/O ..	Todos	
	SOPHOS	AV	Todos	
Digital Equipamento Portugal, L. ^{da}	DIGITAL	CE/RE/O ..	Todos	611 636
IBEROGAL — Gestão, Informática e Serviços, L. ^{da}	MICROSOFT	GR	POWERPOINT 4.0 ...	611 637
		TT	SCHEDULE +95 ...	
		I	Office	
		TT	WORD	
		I	WORKS 3.0 WIN ...	
		O	WFW	
		BD	Access	
		O	Windows NT	
		O	WINDOWS	
		FC	Excel	
	PRIBERAM	TT	—	
ICL — Computadores, L. ^{da}	ORACLE	BD	P/plataforma ICL NX7	611 638
	Gupta	BD	Todos	
	ICL	I/O/CE/GD	Todos	
INTERGRAPH — Sist. Comput. Gráf., S. A.	INTERGRAPH	CAD, CAM e CAE.	Todos	611 639
MICROGRAF — Empresa de Distribuição Microinformática e Grafismos, L. ^{da}	AUTODESK	CA	Todos	611 640
	FORCE 2	CA	Todos	
	GENIUS	CA	Todos	

Fornecedor	Marca	Área de utilização (natureza)	Produto	Número do acordo
MICROGRAF — Empresa de Distribuição Microinformática e Grafismos, L. ^{da}	SISCAD	CA	Todos	611 640
	SOFTDESK	CA	Todos	
MSI — Multisist. Informática, L. ^{da}	CHEYENNE	RE	Todos	611 641
NCR Portugal — Informática, L. ^{da}	ORACLE	BD	P/plataforma At & T/NCR.	611 642
NORMASIS — Sist. Informáticos, L. ^{da}	DATA GENERAL ...	RE/O	Todos	611 643
Normática — Serv. Inform. Organ., L. ^{da}	ORACLE	BD	Todos	611 644
Novabase — Sist. Inform. Bases Dados	CSI — Cuidados de Saúde.	I	CSI — Cuidados de Saúde Integrados.	611 645
Prologica — Sistemas Informáticos, S. A.	ADOBE	I/TT	Todos	611 646
	COREL	GR	Todos	
	INFORMIX	BD	Todos	
	MICROSOFT	TT	Publisher	
		TT	Word Cross Platform	
		TT	WORD	
		GR	Power Point Cross ...	
		GR	Power Point (3.5") ...	
		I	Back Office	
		I	Works Cross Platform	
		I	Office	
		FC	Excel Cross	
		BD	Fox Pro	
		BD	Access	
		BD	SQL	
		FC	Excel	
		CE	Mail	
		O	MS DOS	
		RE	Lan Manager	
		O	Microsoft Plus	
		RE	SMS	
		TT	Dicionário	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 233/96**

de 26 de Junho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Educação;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Alteração da designação**

O curso de estudos superiores especializados em Gestão Pedagógica e Educacional ministrado pela Escola Superior de Educação de Setúbal, criado pela Portaria n.º 1084/89, de 14 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 342/90, de 7 de Maio, passa a designar-se por curso de estudos superiores especializados em Gestão Pedagógica e Administrativa.

2.º**Alteração do plano de estudos**

Os quadros n.ºs 1 e 2 anexos à Portaria n.º 1084/89 passam a ter a redacção constante dos quadros anexos à presente portaria.

3.º**Entrada em funcionamento**

As alterações aprovadas pela presente portaria entram em vigor nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, sob proposta do director da Escola Superior de Educação, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I	QUADRO 1 (Alteração à Portaria n.º 1084/89, de 14/12)	CURSO: GESTÃO PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas lectivas)				OBSERVAÇÕES
		AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICAS PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Análise, Comunicação e Mudanças Organizações	Anual		180			
Gestão de Formação	Anual		120			
Gestão Administrativa e Financeira das Instituições de Formação	Anual		120			
Metodologia de Análise e Investigação Institucional	Anual		120			

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.

ANEXO I	QUADRO 2 (Alteração à Portaria n.º 1084/89, de 14/12)	CURSO: GESTÃO PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		2.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas lectivas)				OBSERVAÇÕES
		AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICAS PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Seminário de Projecto	Anual		90			
Projecto	Anual				180	(a)
Uma de entre as seguintes unidades curriculares:						
Gestão de Formação (Aprofundamento)	Semestral		45			
Gestão Administrativa e Financeira das Instituições de Formação (Aprofundamento)	Semestral		45			
Opção	Semestral		45			(b)

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.

(a) Nos termos a regulamentar pelo conselho científico.

(b) A escolher de entre um elenco de unidades curriculares opcionais a divulgar pela Escola.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/96/A

Considerando que o trabalho especializado realizado pelos museus exige a constante valorização dos seus recursos humanos;

Considerando que à formação adquirida pelos funcionários deve corresponder a sua integração nas carreiras para que estão habilitados, aumentando a qualidade dos respectivos quadros de pessoal;

Considerando ainda que a alteração dos quadros de pessoal, permitindo a transição dos seus funcionários para as carreiras de nível superior, constitui um importante incentivo à sua valorização;

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/91/A, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º**Transição de pessoal**

1 — Os técnicos superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal do Museu Carlos Machado e do Museu de Angra do Heroísmo que são detentores de cursos de especialização para conservador de museus transitam para a carreira de conservador, para a mesma categoria, escalão e índice que actualmente possuem.

2 — O auxiliar técnico de museografia do quadro de pessoal do Museu da Horta que desde há mais de dois anos desempenha as funções de operário transita para a carreira de operário qualificado, para a categoria de operário, escalão 1, índice 125.

3 — O auxiliar administrativo do quadro de pessoal do Museu da Horta que há mais de dois anos desempenha as funções de oficial administrativo transita para a carreira de oficial administrativo, para a categoria de terceiro-oficial, escalão 1, índice 180.»

Artigo 2.º

Os quadros de pessoal do Museu Carlos Machado, Museu de Angra do Heroísmo e Museu da Horta são alterados de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madrugada da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 2.º**Museu Carlos Machado**

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...		...
	Pessoal técnico superior:	
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
...		...

Museu de Angra do Heroísmo

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...		...
	Pessoal técnico superior:	
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
...		...

Museu da Horta

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...		...
	Pessoal administrativo:	
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(b)
...		...
	Pessoal auxiliar:	
2	Auxiliar técnico de museografia	(b)
1	Auxiliar administrativo	(b)
	Pessoal operário qualificado:	
3	Operário ou operário principal	(b)
...		...

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 8/96/M**

Indica as entidades competentes para aplicar na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, consagra um regime jurídico de protecção do património natural,

com particular incidência nos recursos florestais, prevendo para o efeito a aplicação de coimas e indicando no seu artigo 3.º as entidades para o efeito competentes.

À excepção dos presidentes das câmaras municipais, as demais entidades competentes a que se refere o indicado artigo 3.º não exercem tais competências no território da Região Autónoma da Madeira, importando portanto esclarecer quais as entidades regionais que as exercerão, por forma a dar exequibilidade ao diploma legal em causa.

Ora, o Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, ao aprovar as bases organizacionais do executivo regional, criou um departamento, a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, onde integrou serviços com atribuições no âmbito da protecção do património natural e especificamente dos recursos florestais.

Assim sendo, cabendo ao Governo Regional, nos termos do artigo 49.º, alínea c), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, «aprovar as competências dos respectivos departamentos e serviços em desenvolvimento das bases definidas pela Assembleia Legislativa Regional», bem como elaborar os decretos regulamentares regionais «necessários ao bom funcionamento da administração da Região», em conformidade com o artigo 49.º, alínea d), segunda parte, da mesma Lei n.º 13/91, de 5 de Junho:

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa e no artigo 49.º, alíneas d), segunda parte, e c), conjugado com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, todos da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

As competências previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, serão exercidas na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das cometidas aos presidentes das câmaras municipais, pela Direcção Regional de Florestas ou pelo Parque Natural da Madeira.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 3 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex